

## DIARIO OFFICIAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXI—4.º DA REPUBLICA — N 328

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA' 5 DE DEZEMBRO DE 1892

## SUMMARIO

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1157 de 3 de dezembro de 1892 — Approva o código das disposições communs ás instituições de ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

## SECRETARIAS DE ESTADO:

EXPEDIENTE do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores do dia 2 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Fazenda do dia 28 de novembro.

EXPEDIENTE do Ministerio da Guerra do dia 2 do corrente.

## NOTICIARIO.

## EDITAES E AVISOS.

## ANNUNCIOS DIVERSOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1157 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1892

Approva o código das disposições communs ás instituições de ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe faculta o art. 3º n. III da lei n. 23 de 30 de dezembro de 1891, e á vista do disposto no art. 2º do decreto n. 1310 de 6 de fevereiro do dito anno, resolve approvar, para as instituições de ensino superior, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado, Dr. Fernando Lobo.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo*

**Código das disposições communs ás instituições de ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores**

## TITULO I

## Faculdades e Escolas Federaes

Art. 1.º Para diffusão da instrucção publica superior manterá o Governo duas Faculdades de Direito, uma em S. Paulo e outra em Pernambuco; duas Faculdades de Medicina e Pharmacia, uma na Capital Federal e outra na Bahia; uma Escola Polytechnica na Capital Federal; e uma Escola de Minas em Minas Geraes.

## CAPITULO I

## DOS DIRECTORES

Art. 2.º Cada um dos estabelecimentos terá um director de livre nomeação do Governo, podendo ser um dos lentes, o qual exercerá esta função sem prejuizo da regencia de sua cadeira; e um vice-director escolhido dentre os lentes cathedrauticos.

No impedimento do director e vice-director, servirá provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio; e, no impedimento ou recusa deste, cabe a jurisdicção a outro lente effectivo em exercicio, respeitada sempre a ordem da antiguidade.

Art. 3.º O director é o presidente da Congregação; regula e determina, de conformidade com os Estatutos, tudo quanto pertence ao estabelecimento, e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Devem ser-lhe dirigidos todos os requerimentos e representações, cuja decisão lhe pertença; e por seu intermedio levados ao conhecimento do Governo, da Congregação e das commissões os que versarem sobre objecto da competência dessas corporações.

Art. 4.º Incumbe ao director, além das outras attribuições mencionadas no presente Regulamento:

1º, convocar a Congregação dos lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou requisição de qualquer lente, feita por escripto e

com declaração do objecto da convocação, o mesmo director a julgar necessaria, marcando a hora da reunião, de forma que evite, sempre que for possível, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaesquer actos do estabelecimento;

2º, transferir, em circumstancias graves, para outra ocasião a reunião da Congregação já convocada, ainda mesmo nos casos em que ella deve verificar-se em épocas certas; e suspender a sessão, quando se torne indispensavel esta medida, dando, em qualquer das hypotheses, immediatamente parte ao Governo dos motivos de seu procedimento;

3º, dirigir as sessões da Congregação, observando as disposições deste Regulamento;

4º, nomear commissões, quando o objecto destas for de simples solemnidade, ou pelo Regulamento não estiver expressamente declarado que a nomeação pertence á Congregação;

5º, assignar com os lentes presentes as actas das sessões da Congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da Congregação, ou em virtude deste Regulamento ou por ordem do Governo;

6º, executar o fazer executar as decisões da Congregação, podendo, porém, suspender sua execução, si forem illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo.

7º, organizar o orçamento annual, rubricar os pedidos menores das despesas do estabelecimento, e solicitar do Governo a quantia que parecer necessaria para occorrer ás despesas de prompto pagamento durante um mez.

8º, determinar, de conformidade com as leis e com as ordens do Governo, a realização das despesas que tenham sido autorizadas, inspecionando e fiscalizando o emprego das quantias para ellas decretadas;

9º, informar e remetter ao Governo os recursos interpostos dos actos e decisões da Congregação e os pedidos de gratificações, premios de obras e trocos de cadeiras;

10, determinar e regular o serviço da secretaria e da bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto for necessario para as sessões da Congregação, celebração dos actos e serviço das aulas;

11, visitar as aulas e assistir, tolas as vezes que lhe for possível, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejam, e inspecionar os cursos livres, admitidos no recinto dos estabelecimentos;

12, velar na observancia deste Regulamento, propor ao Governo tudo quanto for conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen do estabelecimento não só na parte administrativa, que lhe é pertencente, como ainda na parte scientifica, devendo neste ultimo caso ouvir previamente a Congregação;

13, exercer a policia no recinto do edificio do estabelecimento, procedendo pelo modo prescripto neste Regulamento contra os que perturbarem a ordem, e empregando ao mesmo tempo a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes;

14, suspender por um a quinze dias, com privação dos vencimentos, os empregados;

15, nomear e demittir o porteiro, os amanuenses, conservadores, continuos, bedéis e guardas; admittir os serventes;

16, conceder aos empregados, dentro de um anno, até 15 dias de licença, sem prejuizo do respectivo ordenado.

17, designar os lentes cathedrauticos e substitutos ou professores que devam dirigir os exercicios praticos nos estabelecimentos em que os houver.

Art. 5.º O director, além das informações que deve dar opportunamente ao Governo sobre as occorrencias mais importantes, remetterá, no fim de cada anno lectivo, um relatório circumstanciado sobre todos os trabalhos do estabelecimento, occupando-se especialmente do adiantamento do ensino e apresentando uma lista com os nomes dos lentes cathedrauticos, substitutos e preparadores do estabelecimento e dos professores dos cursos livres, que mais se tiverem esforçado pelo progresso da sciencia e do ensino; informará tambem sobre o procedimento civil e moral dos alumnos.

Art. 6.º Os actos do director ficam debaixo da exclusiva inspecção do Ministro.

## CAPITULO II

## DAS CONGREGAÇÕES

Art. 7.º A Congregação de cada um dos estabelecimentos compõe-se de todos os lentes cathedrauticos e substitutos em exercicio de cathedrauticos.

Art. 8.º A Congregação não póle exercer as suas funções, sem a presença de mais de metade dos lentes que estiverem em serviço effectivo do magisterio, salvo o caso do art. 175.

Art. 9.º A convocação dos lentes para as sessões da Congregação será feita por offício do director, com antecedencia pelo menos de 24 horas, salvo os casos que não admittam demora. Neste offício se comunicará o fim principal da reunião, quando não houver inconveniente. Além disto, sempre que for possível, o director declarará, antes de terminarem os trabalhos da Congregação, o dia e a hora em que deverá realizar-se a proxima sessão.

Art. 10. No dia e hora designados, os lentes se apresentarão na sala destinada para as sessões. Si acontecer que, até meia hora depois da marcada, não se ache presente a maioria dos que estiverem em exercicio, o director mandará o secretario lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo si lo avisados, com justa causa, ou sem ella deixaram de comparecer.

Art. 11. Os lentes que comparecerem, depois de assignada a referida acta, não poderão fazer numero para a sessão e incorrerão em falta igual á que dariam si deixassem de comparecer.

Art. 12. Nas sessões servirá de secretario o dos estabelecimentos.

Art. 13. Tomada a nota dos lentes que não tiveram comparecimento, o director declarará aberta a sessão, e o secretario procederá á leitura da acta da ultima sessão, a qual, depois de discutida e approvada com emendas ou sem ellas, será assignada pelo director e pelos lentes presentes. O director exporá em resumo o objecto da reunião e, pondo-o em discussão, dará a palavra aos lentes pela ordem em que a pedirem. No caso de conter o objecto partes distinctas, poderá qualquer dos lentes requerer que cada uma seja votada e discutida separadamente.

Art. 14. Durante a discussão, nenhum lente poderá fallar mais de meia hora de uma vez, nem mais de duas vezes sobre cada materia, salvo si tiver por fim requerer que se mantenha a ordem dos trabalhos ou dar alguma explicação. No primeiro caso limitar-se-ha a reclamar em poucas palavras o cumprimento das disposições em vigor ou propor e desenvolver alguma questão de ordem, sem dissentir a principal; e no segundo, aos termos razoaveis de uma explicação.

Art. 15. Finda a discussão de cada objecto, o director o sujeitará á votação, que, quando nominal, principiará pelo lente substituto mais moderno.

As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria dos lentes presentes e, no caso de tratar-se de questões de interesse particular de algum dos lentes, se votará sempre por escrutinio secreto, em que não haverá voto de qualidade, prevalecendo a opinião mais favoravel.

Art. 16. O director votará tambem e, em caso de empate, terá o voto de qualidade. O lente que assistir á sessão da Congregação não póde deixar de votar, e o que retirar-se antes de terminados os trabalhos sem justificação apreciada pelo director incorre em falta igual á que daria si deixasse de comparecer.

Art. 17. Nas questões em que for particularmente interessado algum lente, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte; abster-se-ha, porém, de votar e retirar-se-ha da sala nessa occasião.

Art. 18. Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della uma acta especial, que será fechada e sellada com o sello do estabelecimento. Sobre a capa o secretario lançará a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se deliberou. Esta acta ficará sob a guarda e responsabilidade do secretario.

Art. 19. Antes, porém, de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá uma cópia, para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo, que poderá ordenar a sua publicidade por intermedio da Congregação. A mesma Congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, ordenar a publicidade.

Art. 20. O lente que, em sessão, afastar-se das conveniencias admittidas em taes reuniões, será chamado á ordem pelo director, que, si o não puder conter, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão, dando de tudo conta circumstanciada ao Governo.

Art. 21. Esgotado o objecto principal da sessão, os lentes terão o direito de propor, si restar tempo, o que lhes parecer conveniente á boa execução dos estatutos do estabelecimento, ao desempenho do serviço, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino e á repressão de abusos introduzidos ou praticados por lentes, empregados ou estudantes.

Art. 22. Si alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma sessão por falta de tempo, ficará adiada marcando nesse caso a Congregação o dia em que a discussão deve continuar, avisando-se para isso os lentes que não estiverem presentes.

Art. 23. O secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos ao conhecimento da Congregação, assim como as deliberações tomadas por ella, as quaes serão, além disto, transcriptas em forma de despacho nos proprios requerimentos para serem archivados ou restituídos ás partes, conforme o seu objecto. Não obstante esta disposição, poderá a Congregação mandar inserir por extenso os papeis que por sua importancia entender que estão no caso de ficar assim registrados.

Art. 24. Compete á Congregação, além de outras attribuições que por este Regulamento lhe são conferidas:

1.º, organizar annualmente os programmaes das lições de cada cadeira e aula e dos exercicios praticos, regular o horario para as lições das cadeiras de todos os cursos, para as aulas, trabalhos praticos de laboratorios e gabinetes, observações e calculos astronomicos;

2.º, organizar as listas de pontos para os concursos;

3.º, propor ao Ministro no caso de vaga, as pessoas que por sua moralidade e aptidão scientifica estejam em condições de exercer o magisterio interinamente;

4.º, exercer inspecção scientifica, por si só ou por intermedio de commissões, sobre os methodos de ensino; e exercer, conjuntamente com o director, a precisa vigilancia, para que os programmaes das lições não sejam modificados;

5.º, propor ao Ministro todas as medidas que forem aconselhadas pela experiencia, quer para melhorar a organização scientifica do estabelecimento, quer para aperfeiçoar os methodos de ensino;

6.º, informar ao Governo sobre o merito dos lentes contractados, quando tiverem elles de ser submettidos aos mesmos onus e vantagens dos outros membros do corpo docente;

7.º, informar ao Governo sobre a conveniencia e vantagens da troca de cadeiras entre lentes effectivos do mesmo curso ou entre lentes effectivos de cursos differentes, sempre que for isto reclamado pelas necessidades do ensino;

8.º, propor ao Governo, quando ninguem se inscrever para o concurso ou não queira elle contractar, a pessoa que deva preencher interinamente a vaga annunciada;

10, eleger tolas as commissões que forem reclamadas pelas exigencias do ensino e necessidade dos concursos;

11, eleger em sua primeira reunião, depois da abertura dos cursos, aquelle do seus membros que deva redigir a *Memoria historica* dos mais notaveis acontecimentos escolares de cada anno;

12, prestar tolo o auxilio ao director para que se mantenha no estabelecimento um excellentes regimen disciplinar e para que a policia academica seja exercida com a maxima regularidade;

13, organizar tolos os regulamentos especiaes na parte docente e quaesquer programmaes, que forem necessarios para boa intelligencia destes Estatutos.

Art. 25. A Congregação corresponder-se-ha com o Governo por intermedio do director.

### CAPITULO III

#### DOS LENTES E AUXILIARES DO ENSINO

Art. 26. O corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior compõe-se dos lentes cathedraes e substitutos, e dos professores naquelles estabelecimentos em que existir esta classe.

Os lentes substitutos e professores serão distribuidos por secções, conforme o disposto nos regulamentos especiaes de cada um dos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 27. Os lentes cathedraes e substitutos, bem como os professores, são vitalicios desde a data da posse e exercicio e não poderão perder seus logros senão na forma das leis penaes e das disposições deste Regulamento.

Art. 28. O lente cathedratico é obrigado:

1.º a reger sua cadeira conforme o horario e o programma adoptados;

2.º a dirigir os trabalhos praticos relativos á sua cadeira em dias alternados com as lições oraes, bem como as excursões scientificas nas escolas em que estas se fizerem.

Art. 29. Ao substituto incumbem:

1.º substituir os lentes da respectiva secção nos casos de seus impedimentos;

2.º fazer cursos complementares, theoreticos ou praticos, sobre as materias que a Congregação designar, quando taes cursos forem julgados necessarios, conforme indicação do respectivo lente, que designará o assumpto sobre que devem elles versar, bem como o programma a seguir;

3.º auxiliar os lentes nos trabalhos de laboratorio e nas excursões scientificas dos alumnos, ou dirigir-os, si forem para isto designados;

4.º desempenhar-se das outras obrigações exaradas nos regulamentos especiaes de cada um destes estabelecimentos.

Paragrapho unico. O lente substituto não deixará de fazer os cursos complementares para que tiver sido designado, ainda quando esteja na regencia de cadeira.

Art. 30. O professor é obrigado á regencia da respectiva aula e á direcção dos exercicios praticos correspondentes.

Art. 31. Os lentes cathedraes e substitutos, bem como os professores, são obrigados a tomar parte nos outros actos escolares, de accordo com as disposições dos regulamentos respectivos; nesses actos terão precedence os cathedraes e os substitutos, estes aos professores, e entre uns e outros os mais antigos, contada a antiguidade do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Paragrapho unico. Tendo havido mais de uma posse no mesmo dia, regulará para a antiguidade a data do decreto, e, sendo esta a mesma, regulará a data da graduação e por ultimo a idade.

Art. 32. O lente cathedratico ou professor que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira ou aula, em virtude do impedimento ou falta do respectivo cathedratico, terá direito a um acrescimo igual á gratificação do substituido.

Art. 33. O lente substituto ou professor que reger cadeira ou aula vaga, perceberá o vencimento integral da mesma cadeira ou aula.

Paraphrasis unico. Si o substituto accumular ao exercicio de funcões proprias o da regencia de cadeira, perceberá, além do seu vencimento integral de substituto, o que lhe competir pela mesma regencia.

Art. 34. Os lentes cathedraticos e substitutos e os professores que se tornarem invalidos e contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito á jubilação nos seguintes termos:

§ 1.º Os que contarem 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes terão direito á jubilação com o ordenado por inteiro.

§ 2.º Os que contarem 30 annos de exercicio effectivo ou 40 de serviços geraes terão direito á jubilação com todos os vencimentos.

§ 3.º Os accrescimentos de ordenado, já concedidos por antiguidade e serviços prestados, acompanharão os vencimentos do jubilado.

Art. 35. Os lentes cathedraticos e substitutos que se jubilarem com menos de 25 annos de exercicio, terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 36. Os lentes cathedraticos, os substitutos, professores e preparadores não perceberão as gratificações, sem o exercicio dos respectivos logares, salvo os casos do art. 317 e as gratificações obtidas por antiguidade.

Art. 37. Os lentes cathedraticos, substitutos e professores contarão, como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os effeitos da jubilação:

- 1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas;
- 2º, o numero de faltas por motivo de molestia não excedentes de 20 por anno, ou 60 por triennio;
- 3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando for o lente ou professor julgado innocente;
- 4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei;
- 5º, serviço de guerra;
- 6º, o de exercicio do mombro da república da União ou de qualquer Estado, agente diplomatico, ministro, ou de ministro de Estado, presidente ou vice-presidente da União, governador ou vice-governador de Estado ou de ergos de magistratura;
- 7º, tempo de serviço de preparador e de magisterio publico.

Art. 38. Qualquer membro do magisterio, que compuzer tratados, compenlios e memorias scientificas importantes sobre as doutrinas ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a Congregação o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo de 3000 o numero de exemplares impressos á custa dos cofres publicos.

Art. 39. Si a obra apresentada for considerada pela Congregação como sendo de grande merito e de grande vantagem para o progresso do ensino e da sciencia, além da impressão em numero maior de exemplares, terá o autor direito a um premio arbitrado pelo Governo, mediante informação do director, premio nunca inferior a 2:000\$ nem superior a 5:000\$000.

Art. 40. Poderá o Governo, como recompensa ao merecimento, mandar um membro do corpo docente de algum estabelecimento em viagem de instrucção aos paizes mais adiantados, concedendo-lhe os meios necessarios á sua subsistencia, transportes e pesquisas. A indicação será sempre feita pelo director, competindo a este dar as devidas instrucções.

Art. 41. E licito aos lentes cathedraticos permutarem entre si as cadeiras que regerem, com tanto que haja requerimento ao Governo e approvação da Congregação, quanto á vantagem e conveniencia da permuta.

Art. 42. Os lentes cathedraticos e substitutos usarão das suas insignias magistraes e doutoriaes nas seguintes sollemnidades:

- 1ª, nas visitas do chefe do Estado, oficialmente annunciadas ao estabelecimento;
- 2ª, na collação de grãos;
- 3ª, na posse do director e dos lentes;
- 4ª, nos concursos;
- 5ª, nos actos de defesa de theses.

Art. 43. São incumbencias do preparador:

- 1º, dispor o necessario para as demonstrações em aula e investigações do cathedratico ou do substituir;
- 2º, exercitar os alumnos no manejo dos instrumentos, e guial-os nos exercicios praticos, segundo as instrucções do lente da cadeira.

Art. 44. No impedimento do preparador, o director nomeará quem o substitua interinamente.

Art. 45. Os preparadores são vitalicios nos seus cargos, e só os perderão na conformidade das disposições dos regulamentos especiaes.

Art. 46. Haverá nas Faculdades de Medicina assistentes, internos de clinica e parteiras, cujo numero, deveres e direitos serão consignados nos regulamentos especiaes.

Art. 47. Os lentes cathedraticos, substitutos e professores que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcões por

espaco de tres mezes, sem que justifiquem as suas faltas, na conformidade do Regulamento, incorrerão nas penas marcadas pelo Codigo Penal.

Art. 48. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio, e os seus logares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a Congregação.

Art. 49. O lente ou professor nomeado, que, dentro de dous mezes, não comparecer para toma posse sem communicar ao director a razão justificativa da demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo, depois de ouvida a Congregação.

Art. 50. Expirado o prazo na hypothese do art. 49, o director convocará a Congregação, a qual, tomando conhecimento do facto e de todas as suas circumstancias, decidirá promover ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Si for affirmativa, o director a remetterá por cópia extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao promotor publico respectivo, para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade, e dará parte ao Governo assim do que resolveu a Congregação, como da marcha e resultado do processo, quando este tiver logar.

Na hypothese do art. 50, o director dará parte ao Governo do occorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo artigo.

Art. 51. Na hypothese do art. 51, verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a propalencia ou improvidencia da justificação, si tiver havido, o director participará ao Governo o que occorreu para sua final decisão.

Art. 52. Si não for bastante esta advertencia, o director, ouvindo a Congregação, o communicará ao Governo, propondo que sejam applicadas as penas de suspensão de tres mezes; a um anno com privação dos vencimentos, e observará o que a tal respeito for pelo mesmo Governo determinado, com audiencia da Congregação.

Art. 53. Qualquer divergencia que a respeito do serviço do estabelecimento houver entre o director e algum lente cathedratico, substituto ou professor deve por aquelle ser presente á Congregação.

Art. 54. Si algum lente, nos actos do estabelecimento, faltar aos seus deveres, o director levará ao conhecimento da Congregação o facto ou factos praticados.

Art. 55. Neste caso a Congregação nomeará uma commissão para syndicar dos ditos factos e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 56. Dentro do mesmo prazo, com a resposta do lente ou sem ella, deverá a commissão apresentar o seu parecer motivado.

Art. 57. A' vista do parecer da commissão e da resposta do accusado, a Congregação deliberará si este deve ser advertido canonicalmente, ou soffrer as penas do art. 53.

Art. 58. Os lentes e professores serão as preleções sobre compendios de sua livre escolha, e poderão ensinar quaesquer doutrinas, uma vez que não offendam as leis e bons costumes.

Art. 59. Quando os alumnos não comprehendem algum ponto poderão propor ao lente, verbalmente ou por escripto, as duvidas que lhes occorrerem. O lente as resolverá no mesmo dia ou na seguinte lição.

## CAPITULO IV

### DO PROVIMENTO DOS LOGARES DO CORPO DOCENTE E DE SEUS AUXILIARES

#### SECÇÃO I

##### LENTES CATHEDRATICOS

Art. 60. As cadeiras serão divididas em seções, na forma das disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos.

Art. 61. Vagando alguma cadeira, sera para ella nomeado, por decreto do Governo, o substituto mais antigo da respectiva secção.

#### SECÇÃO II

##### LENTES SUBSTITUTOS E PROFESSORES

Art. 62. Os logares de lentes substitutos e professores serão providos por decreto do Governo, mediante concurso.

#### § 1º

##### Regras geraes do provimento por concurso

Art. 63. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar o concurso nas folhas officiaes da Capital Federal e do Estado em que estiver situado o estabelecimento, marcando para a inscripção do concurso o prazo de quatro mezes. A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção; e, si este expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.

Art. 64. No caso de haver mais de uma vaga, a Congregação resolverá qual a ordem em que devam ser postas a concurso.

O prazo de inscripção do segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 65. A Congregação proporá ao Governo o concorrente mais votado na qualificação por ordem de merecimento.

Si, porém, o Governo entender, que o concurso deve ser annullado por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um decreto contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

§ 2º

Das habilitações para o concurso

Art. 66. Poderão ser admittidos a concurso os brasileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e possuirem o grão de doutor, bacharel ou engenheiro pelos estabelecimentos onde houver a vaga ou por outros aquelles equiparados; ou que, tendo esses grãos por academias estrangeiras, se houverem habilitado perante algum dos referidos estabelecimentos.

Art. 67. Poderão tambem inscrever-se os estrangeiros que, possuindo alguns daquelles grãos, fallarem correctamente o portuguez. No caso de serem graduados por academias estrangeiras, ficam, porém, sujeitos à habilitação prévia, salvo si tiverem sido professores de Faculdades ou Escolas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos ou si, mediante parecer da Congregação, o Governo julgar os habilitados.

Art. 68. Para provarem as condições exigidas, os candidatos deverão apresentar à secretaria do estabelecimento, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos, ou publicas-fórmulas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes, e folha corrida. Aos estrangeiros, que forem nomeados lentes cathedraes ou substitutos, não se expedirá o titulo de nomeação sem que hajam previamente obtido carta de naturalisação.

Art. 69. Si, no exame dos documentos exigidos, suscitar-se duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, o director convocará immediatamente a Congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A deliberação da Congregação será sem demora transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 70. Da decisão da Congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que fôr resolvido a seu respeito, como tambem em relação aos outros candidatos.

Art. 71. O candidato que quizer inscrever-se irá à secretaria assignar o seu nome no livro destinado à inscripção dos concorrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 72. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 73, apresentar quaesquer outros, que julgarem convenientes, como titulos de habilitação, ou prova de serviços prestados à sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 73. A inscripção se poderá fazer por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 74. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a Congregação ás duas horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes dos concorrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 75. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela Congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 76. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 77. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, a Congregação deverá espaçal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta da Congregação ou do director, a nomeação dentro as pessoas que reúnem as condições mencionadas nos arts. 71 e 72.

Art. 78. Si não for possivel para os actos do concurso reunir a Congregação por falta de numero de lentes, o director o comunicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes, os doutores ou bachareis que regerem cursos particulares; e de tudo dará immediatamente parte ao Governo.

Art. 79. Si algum concorrente for accommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 80. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que a Congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 81. No caso de já haver sido tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 82. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas depois de comecar, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, fica excluido do concurso.

Art. 83. Aos concorrentes bachareis que forem admitidos nas provas do concurso ou nomeados sem concurso a Congregação o grão de doutor.

§ 3º

Das provas e da votação nos concursos

Art. 84. As provas de concurso são as seguintes:

- 1ª, theses e dissertação;
- 2ª, prova escripta;
- 3ª, preleção;
- 4ª, prova pratica, a qual será feita segundo as disposições especiaes da cada um dos estabelecimentos.

Das theses e dissertação

Art. 85. No dia seguinte ao do encerramento das inscripções, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias da secção onde se der a vaga e uma dissertação, tambem à escolha do candidato, sobre uma das mesmas materias.

Art. 86. No dia da entrega das theses, o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 87. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 88. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 90, o secretario mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada lente cathedrae e substituto.

Art. 89. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 90. Oito dias depois da apresentação das theses realizar-se-ha a defesa.

Art. 91. A defesa das theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos, e, no caso de haver um só concorrente, será elle arguido por cinco lentes eleitos pela Congregação.

Art. 92. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso ou de arguição feita pelos lentes, nenhuma arguição e a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 93. Si o numero dos concorrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 94. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da Congregação.

Da prova escripta

Art. 95. No segundo dia depois da defesa das theses, reunida a Congregação, os lentes da secção onde se der a vaga formularão uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da mesma secção.

Art. 96. Em seguida submeterão à Congregação os pontos que houverem organizado; e, approvados ou substituidos por esta, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, igues em tamanho e fórma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 97. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes a proporção que forem sorteados.

Art. 98. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 99. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão para dissertarem sobre o ponto sorteado o prazo marcado pelas disposições especiaes e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 100. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, a fim de observar-se o silencio necessario, e evitar-se que qualquer dos concorrentes consulte livros ou papeis (salvo os volumes de legislação) que lhe possa servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 101. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 102. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director, e as outras duas pelo dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 103. A urna será tambem cerrada com o sello do estabelecimento, impresso em laçra sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

Dezembro

## Da prelecção

Art. 104. No segundo dia depois da prova escripta reunir-se-ha a Congregação e observar-se-ha quanto a esta prova o processo indicado no art. 100, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 105. A prelecção se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala donde não possam ouvir-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 106. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 107. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar ponto.

Art. 108. A turma designada pela sorte para 2º logar tirará ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

## Do julgamento dos concursos

Art. 109. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a Congregação no primeiro dia util, em sessão publica, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 110. O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 111. Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos e espectadores, e se procederá á votação, em que tomarão parte todos os lentes.

Art. 112. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a alguma das provas oraes, incluída a de defesa de theses, ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 113. O julgamento se fará por votação nominal e versará primeiramente sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem a maioria dos votos presentes.

Art. 114. Quando houver um só candidato, deverá este reunir dous terços dos votos presentes, para que seja considerado habilitado.

Art. 115. Julgará depois a Congregação, igualmente por votação nominal, mas sem que seja precisa maioria absoluta de votos, qual dos candidatos habilitados deva ser proposto ao Governo.

Art. 116. No caso de empate de dous candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão ambos submettidos a segunda votação e, verificado novo empate, o director terá voto de qualidade.

Art. 117. Finda a votação, o secretario lavrará em seguida uma acta, em que se achem referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 118. No dia seguinte reunir-se-ha a Congregação para assignar o officio da proposta.

Art. 119. Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, e, além disto, de uma informação particular do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira porque se houveram os concurrentes durante as provas, da sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que por ventura hajam prestado.

## SECÇÃO III

## AUXILIARES DO ENSINO

Art. 120. Os lugares de auxiliares do ensino serão providos segundo as disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos. O cargo de preparador será sempre provito mediante concurso.

## CAPITULO V

## DOS EMPREGADOS

Art. 121. Haverá em cada um dos estabelecimentos os seguintes empregados:

- Um secretario,
- Um sub-secretario,
- Um bibliothecario,
- Um sub-bibliothecario,

Amannuense, conservadores, guardas, continuos e bedéis em numero marcado pelas disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos,

Um porteiro.

Art. 122. São funcionarios providos por decreto do Governo, mediante proposta do director, o secretario e sub-secretario, o bibliothecario e sub-bibliothecario; e por portaria do Ministro o amanuense.

Art. 123. Os secretarios e sub-secretarios, bibliothecarios e sub-bibliothecarios deverão ser doutores ou bachareis ou engenheiros pelos estabelecimentos onde exerçam os cargos ou por outros aquelles equiparados.

Art. 124. Na vaga dos lugares de secretario e bibliothecario, terão accesso o sub-secretario e sub-bibliothecario.

Art. 125. Ao director compete nomear e demittir todos os mais empregados mencionados no art. 125, determinando a collocação e o serviço de cada um delles.

Art. 126. Os empregados que provarem invalidez tem direito á aposentação nos termos da lei n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Art. 127. Para o serviço interno do Estabelecimento o director admittirá os serventes que forem precisos.

## CAPITULO VI

## DA SECRETARIA

Art. 128. Haverá em cada estabelecimento uma secretaria que, com excepção dos domingos e dias feriados, estará aberta, das nove horas da manhã ás duas da tarde, desde o dia da abertura até ao do encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

Art. 129. Poderá o director, ou o secretario, prorogar as horas do serviço pelo tempo que for necessario, caso haja assumpto urgente a resolver, ou não esteja em dia a respectiva escripturação.

Art. 130. A um dos lados da porta da secretaria haverá uma caixa propria para receber todos os requerimentos, a qual será aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará sempre em poder do secretario.

Art. 131. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os seguintes livros:

- 1º, para os termos de posse do director, lentes e empregados;
- 2º, para o registro dos titulos do pessoal do estabelecimento;
- 3º, para a inscripção de matricula em cada uma das séries e para a dos respectivos exames;
- 4º, para os termos de exames;
- 5º, para o registro dos diversos diplomas, cartas, titulos ou licenças, expedidos pelo estabelecimento;
- 6º, para os termos de defesas de theses;
- 7º, para os concursos;
- 8º, para os termos de admoestação e outras penas impostas aos estudantes;
- 9º, para os termos de admoestação e suspensão aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados do estabelecimento;
- 10, para apontamento das faltas dos lentes;
- 11, para apontamento das faltas dos empregados;
- 12, para inventario dos moveis do estabelecimento;
- 13, para lançamento dos livros e papeis entregues pela secretaria á bibliotheca;
- 14, para lançamento do inventario do archivo;
- 15, para registro das licenças concedidas pelo Governo;
- 16, para registro de termos de posse e grãos.

Art. 132. Além dos livros especificados, poderá o director por si, por deliberação da Congregação ou sob proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 133. A entrada da secretaria não é facultada aos alumnos, nem a pessoas estranhas, sinão em caso de necessidade, com licença do respectivo chefe.

Art. 134. Quando algum estudante quizer retirar os originaes de quaesquer documentos essenciaes, existentes na secretaria, pedel-o-ha fazer, deixando certidão, pela qual pagará o selo marcado no respectivo regulamento.

Art. 135. O pessoal da secretaria constará de um secretario e de um sub-secretario. O director designará os amanuenses, continuos e guardas para o serviço da secretaria.

Art. 136. Ao secretario compete fazer ou mandar fazer a escripturação propria da secretaria; guardar, conservar e arrecadar convenientemente os moveis e objectos a ella pertencentes.

Art. 137. Compete-lhe, além disso:

1º, mandar no fim de cada anno encardernar os avisos e ordens do Governo, a minuta dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos, quer ao Governo, quer ás diversas autoridades do paiz e aos lentes, e as actas das sessões da Congregação;

2º, copiar ou mandar copiar em livro proprio, com titulos distinctos, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e em geral de tudo que disser respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuando somente o que pertencer á bibliotheca;

3º, exercer a policia não só dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como em geral em todo o edificio do estabelecimento, fiscalizando o serviço de todos os empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director;

4º, religir e fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões da Congregação;

5º, comparecer ás sessões da Congregação, cujas actas lavrará e das quaes fará a leitura nas occasiões opportunas;

6º, abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e inscripções para a matricula e exames dos alumnos;

7º, lavrar e assignar com o director todos os termos, não só de grãos, como de posse dos empregados;

8º, lavrar os termos de posse do director e lentes do estabelecimento;

9º, lavrar todos os termos de exames;

10, fazer a folha do vencimento do director, lentes e empregados, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;

11, organizar sob as ordens do director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento das despesas do estabelecimento para o mez seguinte;

12, providenciar sobre o asseio do edificio do estabelecimento e inspecionar o serviço do porteiro, amanuenses, guardas, contínuos, bedéis e serventes, tendo sempre em attenção a natureza e qualidade do objecto e a categoria do emprego de cada um;

13, encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento que não for da exclusiva competencia do director;

14, informar, por escripto, todas as petições que tiverem de ser submittidas a despacho do director ou da Congregação;

15, lançar e subscrever todos os despachos da Congregação;

16, prestar nas sessões da Congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra quando julgar conveniente, não podendo entretanto discutir nem votar.

Art. 138. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director do estabelecimento, a quem explicará o motivo das suas faltas.

Art. 139. Ao sub-secretario compete auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo a este respeito as prescrições que delle receber. Na falta e impedimento do secretario, todas as suas funções e encargos passarão para o sub-secretario.

Art. 140. Quando o sub-secretario houver substituido o secretario por tempo excedente de tres mezes, preparará para apresentar-lhe, quando terminar a substituição, um relatorio circumstanciado de todos os factos occorridos na secretaria na ausencia daquelle.

Art. 141. O secretario é o chefe da secretaria e lhe são subordinados não só os empregados desta como todos os mais empregados subalternos do estabelecimento.

Art. 142. Na ausencia do director, ou de quem suas vezes fizer, nenhum dos empregados a que se refere o artigo antecedente poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos por que precisa retirar-se, afim de que este, quando comparecer o director, possa fazer-lhe a necessaria communicação.

Art. 143. Além das obrigações especificadas neste capitulo, o secretario cumprirá quaesquer outras que lhe incumba este Regulamento.

Art. 144. Compete ao porteiro: ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas; cuidar do asseio interno de toda a casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e entregal-os ás partes quando assim for ordenado; velar na guarda e conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria e da bibliotheca; entregar ao secretario uma relação dellas para transmittir ao director, e cumprir quaesquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario.

## CAPITULO VII

### DA BIBLIOTHECA

Art. 145. Haverá em cada estabelecimento uma bibliotheca destinada especialmente ao uso dos lentes e alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas decentes que ali se apresentarem.

Art. 146. A bibliotheca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias e quaesquer impressos ou manuscritos relativos ás sciencias professadas nos estabelecimentos.

Art. 147. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes de todas as pessoas que fizerem donativo de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 148. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das nove horas da manhã ás duas da tarde e das seis ás dez da noite.

Nos dias em que houver sessão da Congregação, a bibliotheca não será fechada senão depois de terminados os trabalhos da sessão.

Art. 149. Haverá na Bibliotheca quatro catalogos:

- das obras, pelas especialidades de que tratarem;
- das obras, pelos nomes de seus autores;
- dos dictionarios;
- das publicações periodicas.

O catalogo pelos nomes dos autores será organizado de modo que, em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido, se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 150. O catalogo dos dictionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios e encyclopedias, distincção das especialidades, ainda que estejam incluídos em outros catalogos.

Art. 151. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatorios e quaesquer impressos que tenham o caracter de periodicos.

Art. 152. Haverá na bibliotheca tantas estantes competentemente numeradas quantas forem necessarias para a boa guarda e conservação dos livros, folhetos, impressos e manuscritos.

Art. 153. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão, assim como os folhetos, impressos e manuscritos, o carimbo do estabelecimento.

Art. 154. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 155. Haverá na bibliotheca um livro de registro para se lançar o titulo de cada obra que for adquirida, com indicação da época da entrada e do numero dos volumes, afim de conhecer-se o total dos volumes obtidos.

Art. 156. Na bibliotheca propriamente dita, só é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas, em logar apropriado, os catalogos necessarios, e as mesas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 157. Um dos guardas do estabelecimento deve permanecer na sala de leitura e será responsavel, si não avisar, por todos os estragos que se derem nos livros e objectos alli existentes.

Art. 158. O pessoal da bibliotheca constará de um bibliothecario e de um sub-bibliothecario, um amanuense, um guarda e um servente.

Art. 159. Ao bibliothecario compete:

- 1º, conservar-se na bibliotheca, enquanto estiver aberta;
- 2º, velar sobre a conservação das obras;
- 3º, organizar os catalogos especificados neste regulamento segundo o systema que estiver em uso nas bibliothecas mais aliantadas, de accordo tambem com as instrucções que a Congregação, ou o director do estabelecimento, lhe transmittir;
- 4º, observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito;
- 5º, communicar diariamente ao director as occurrencias que se derem na bibliotheca;
- 6º, apresentar o orçamento mensal das despesas da bibliotheca;
- 7º, propor ao director a compra de obras e a assignatura de jornaes, dando preferencia ás publicações periodicas que versarem sobre materias ensinadas no estabelecimento e procurando sempre completar as obras ou colleções existentes;
- 8º, empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas desnecessarias e se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;
- 9º, providenciar para que as obras sejam immediatamente entregues ás pessoas que as pedirem;
- 10, fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido;
- 11, apresentar mensalmente ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem; outrossim uma relação das obras, que mensalmente entrarem para a bibliotheca, acompanhada de noticia, embora perfunctoria, da doutrina de cada uma dellas;

12, organizar e remetter annualmente ao director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido e julgar conveniente;

13, encerrar diariamente o ponto dos empregados da bibliotheca, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que o fizerem antes de terminar a hora do expediente;

14, dar noticia ao director do estabelecimento de todas as novas publicações feitas na Europa e America, para o que se munirá dos catalogos das principaes livrarias.

Art. 160. Organizados os catalogos da bibliotheca, serão os livros collocados nas estantes por ordem numerica, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 161. O bibliothecario reorganizará, de cinco em cinco annos, os catalogos, afim de nelles contemplar as publicações accrescidas.

Art. 162. Sempre que concluir os catalogos, o bibliothecario os fará imprimir, com prévia autorização do director, para serem enviados ao Ministerio e aos lentes e empregados graduados de todos os estabelecimentos de ensino superior, ficando sempre archivado um exemplar na secretaria.

Art. 163. Ao sub-bibliothecario compete não só transcrever, em livro para esse fim destinado, e na primeira columna de cada pagina, os peidos de obras para consultas, ficando a outra columna em branco, para nella mencionar-se a entrega do livro, a sua falta ou deterioração, mas tambem executar os trabalhos que pelo bibliothecario lhe forem designados.

Art. 164. Quando o sub-bibliothecario servir de bibliothecario, o director designará quem o substitua.

Art. 165. Aos empregados da bibliotheca são garantidas as mesmas vantagens concedidas aos da secretaria e ficam sujeitos, no que lhes for applicavel, ás mesmas obrigações.

## CAPITULO VIII.

## DA CORRESPONDENCIA E DA POSSE DO DIRECTOR, DOS LENTES E SEUS AUXILIARES, E DOS EMPREGADOS

Art. 166. A correspondencia entre o director e os lentes cathedraes e substitutos será feita por meio de officio; e daquelle com os auxiliares do ensino e empregados por portaria.

Art. 167. O director tomará posse de seu cargo perante a Congregação.

Para esse fim deverá enviar uma petição a quem estiver exercendo o cargo de director.

Este convocará a Congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer, para ser-lhe dada a posse.

No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta do edificio pelo secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões da Congregação pelo director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presidente da Congregação, e, lido pelo secretario o acto de nomeação, tomará posse, do que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será communicado ao Governo.

Art. 168. As mesmas formalidades serão observadas em relação á posse do vice-director.

Art. 169. Os lentes tomarão posse dos seus cargos em sessão da Congregação, que será convocada para este fim em dia e hora designados pelo mesmo director.

Art. 170. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da Congregação, verificar-se-ha o acto da posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero.

Disto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

Art. 171. Os novos lentes serão recebidos á porta do edificio pelo porteiro, guardas e continuos, e na sala das sessões da Congregação pelo secretario.

Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos logares que lhes competirem.

Art. 172. Si, apesar do disposto no art. 175, não for possível reunir a Congregação, tomarão posse os lentes perante a directoria do estabelecimento.

Art. 173. Os empregados tomarão posse perante o director, do que se lavrará o competente termo.

Art. 174. No acto da posse farão os referidos funcionarios as promessas constantes do annexo sob n. 3.

## CAPITULO IX.

## DA REVISTA

Art. 175. Será creada em cada um dos estabelecimentos uma *Revista* dos cursos da Faculdade ou Escola.

Esta *Revista* será redigida por uma commissão de cinco lentes, nomeada pela Congregação na primeira sessão de cada anno. A commissão elegerá o redactor principal e promoverá a troca da *Revista* com os periodicos da mesma natureza na Europa e America.

Art. 176. A impressão será feita na typographia em que se publicarem os actos officiaes ou na que offerecer maiores vantagens.

Art. 177. E' obrigatoria a aceitação do cargo de redactor.

Art. 178. Cada numero da *Revista* será publicado annualmente.

Art. 179. Dar-se-ha na *Revista* um summario das decisões da Congregação que, a juizo do director, possam ser publicadas, e terão preferencia nas publicações as memorias originaes acerca de assumptos concernentes ás materias ensinadas no estabelecimento.

## CAPITULO X

## DA INSCRIPÇÃO PARA MATRICULA

Art. 180. As matriculas para os cursos se farão nas épocas marcadas pelas disposições especiaes dos respectivos estabelecimentos. Fóra dessas epochas só a Congregação poderá admitir á matricula os candidatos, que allegarem motivo attendivel, antes de decorridos quarenta dias uteis.

Art. 181. Nos cursos de sciencias sociais e juridicas, no curso geral de medicina e nos cursos especiaes das escolas Polytechnica e de Minas, ninguem será admittido á matricula sem que exhiba certificado de estudos secundarios ou titulo de bacharel de accordo com os arts. 38 e 39 do Decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, podendo, todavia, ser dispensados, a juizo do Governo, ouvida a Congregação.

Art. 182. Nas escolas Polytechnica e de Minas os referidos certificados ou titulos poderão ser substituidos pelo certificado de aprovação em todas as materias do curso fundamental, que será organizado nessas escolas.

Art. 183. Para os outros cursos comprehendidos nos mencionados estabelecimentos deverá o matriculando exhibir certidão de haver sido approvado nas materias exigidas pelas disposições especiaes desses cursos.

Art. 184. As matriculas serão annunciadas por editaes affixados nos logares mais frequentados do estabelecimento e publicados pela imprensa oito dias antes das épocas determinadas neste regulamento.

Art. 185. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras da 1ª serie dos mencionados cursos o estudante deverá provar, em requerimento ao director:

1º, achar-se habilitado, na forma dos arts. 186 a 188.

2º, ter sido vaccinado com bom resultado;

3º, haver pago a taxa de 40\$000.

4º, identidade de pessoa.

Art. 186. Para matricula em alguma ou em todas as cadeiras das series seguintes o alumno deverá apresentar:

1º, certidão de aprovação nas materias da serie anterior;

2º, conhecimento de haver pago a referida taxa.

Art. 187. E' facultada a matricula aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logar separado.

Art. 193. A inscripção de matricula poderá ser feita por procurador, si o alumno tiver justo impedimento, a juizo do director.

Art. 188. O secretario, logo que lhe fór apresentado despacho do director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção de seu nome, filiação, naturalidade e idade, e o assignará com o matriculado ou seu procurador no caso do art. 193.

Art. 189. Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fiquem de parte linhas em branco.

Art. 190. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos, e, si dois ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente com despacho do director para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma serie, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alfabética de seus nomes.

Art. 191. No dia determinado para se fecharem as matriculas, escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o director.

Art. 192. Finda a inscripção da matricula, o secretario mandará organizar uma lista geral dos matriculados em cada uma das series, com declaração da filiação e naturalidade, e se fará imprimir, sem demora, para ser distribuida pelos lentes e enviada ao Ministerio.

Art. 193. A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 194. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito á pena do código criminal e inhabido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior federal ou a elles equiparados.

Art. 195. Cada alumno que se houver matriculado receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o seu nome e a designação da serie ou cadeira em que se houver inscripto.

Art. 196. Sómente serão considerados alumnos dos estabelecimentos os individuos matriculados.

Art. 197. Poderão fazer cursos livres no recinto dos estabelecimentos os profissionaes que tiverem diploma confôrto pelos mesmos estabelecimentos ou outros equivalentes, nacionaes ou estrangeiros

Paragrapho unico. Ficam excluidos desta permissão os laboratorios, os gabinetes e as clinicas.

Art. 198. Os pretendentes a cursos livres deverão dirigir ao respectivo director, na sessão de abertura dos trabalhos escolares, um requerimento acompanhado do diploma, ou sua publicação, folha corrida e o programma que se propõe a seguir.

Estes documentos serão sujeitos á apreciação da Congregação, que votará nominalmente sobre a petição.

Paragrapho unico. A autorização concedida para os cursos livres não constituo titulo, nem confere regalia official alguma.

Art. 199. No caso de ser attendido o candidato, o director designará a sala em que deve ser feito o curso, marcando-lhe o respectivo horario.

Art. 200. Os cursos livres ficarão sob a immediata inspecção do director, que os visitará sempre que lhe for possível.

Art. 201. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins, forem desprezados os programmas, professadas doutrinas contrarias á lei e á moral, ou iderem-se disturbios e desordens, o director levará o facto ao conhecimento da Congregação, á qual compete cessar a licença concedida.

Art. 202. Os professores de cursos livres deverão remetter ao director, no fim do anno lectivo, uma informação circumstanciaia sobre os respectivos cursos.

Art. 203. As concessões para os cursos livres não deverão exceder de um anno, podendo, entretanto, ser renovadas, si assim convier ao ensino.

Nas petições para a continuação, os candidatos só deverão apresentar o seu programma.

Art. 204. Para os actos solemnes do estabelecimento, todos os professores particulares serão convocados, havendo para elles logar especial.

Art. 205. No relatório annual, remittido ao Governo pelo director, se fará sempre menção dos professores particulares que mais tiverem contribuido para o adiantamento do ensino.

Art. 206. Os professores particulares poderão publicar em cartazes os programmas dos seus cursos com o horario respectivo, o lugar em que tiverem de fazer-os, e outras explicações que julgarem convenientes, sendo esses cartazes affixados nos logares mais frequentados do estabelecimento.

Art. 207. Os cursos dos professores particulares serão diurnos ou nocturnos, mas estes ultimos não poderão funcçãoar depois das nove horas.

Art. 208. Os professores de cursos livres são responsaveis pelas despezas que fizerem, assim como pelos danos que causarem nos objectos pertencentes ao estabelecimento, sendo tambem obrigados a gratificar o porteiro e os serventes pelo trabalho extraordinario que taes cursos acarretam.

Art. 209. Os lentes cathedraicos e substitutos, professores e preparadores não poderão abrir cursos retribuidos das materias professadas nos estabelecimentos de cujos corpos docentes fazem parte.

## CAPITULO XII.

### DA INSCRIÇÃO PARA EXAMES

Art. 210. As inscrições para exames se farão nas épocas marcadas nas disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos.

Art. 211. Haverá duas épocas de exames: a 1ª, a partir do terceiro dia do encerramento das aulas; a 2ª, a começar no terceiro dia da abertura dos trabalhos, devendo terminar, salvo o caso de força maior, antes do começo das aulas.

Art. 212. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames dos cursos dos estabelecimentos deverão dirigir um requerimento ao director, satisfazendo as seguintes condições:

1ª, apresentar certidão de habilitação na forma das disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos ou de approvação nas materias que antecedem as dos exames requeridos, segundo a ordem do programma official;

2ª, provar a identidade de pessoa;

3ª, pagar a importancia da taxa, que será de 40\$ por cadeira ou serie para os que tiverem pago a de matricula, de 80\$ para os que não se houverem matriculado;

4ª, apresentar attestado de vaccina.

§ 1.º A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de algum dos lentes do estabelecimento, ou de duas pessoas conceituadas no logar.

§ 2.º O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum outro individuo houver obtido inscrição ou feito exame, perderá esse e todos os mais exames prestados até áquella data sem embargo do procedimento criminal que no caso couber contra as pessoas implicadas no facto. Para esse effeito o director do respectivo estabelecimento dará conhecimento do facto ao Governo e aos directores dos outros estabelecimentos.

§ 3.º As condições 1ª, 2ª e 4ª não serão exigidas dos alumnos do estabelecimento, salvo na parte relativa á exhibição de certidões de approvação nas materias da serie anterior.

Art. 213. Ao director compete ordenar que o secretario faça as inscrições de exames dos estudantes, cujos requerimentos estejam conformes ás disposições antecedentes.

Art. 214. As inscrições para exames serão lançadas, como as inscrições para a matricula, em livros especiaes para cada cadeira ou serie, com termos de abertura e de encerramento lavrados pelo secretario e assignados pelo director.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, em que se possa mencionar o resultado do exame de qualquer materia ou serie em que o estudante tenha sido examinado.

Art. 215. O alumno poderá requerer inscrição de exame para uma ou mais series, ou para uma ou algumas cadeiras, mas não poderá prestar exame de qualquer materia de uma serie sem ter sido approvado em todas as materias da serie anterior, e assim successivamente até ao fim.

Art. 216. Os examinandos serão chamados pela ordem da respectiva inscrição de exames, tendo direito de prioridade os alumnos matriculados.

Art. 217. Os reprovados não poderão prestar novo exame da serie ou cadeira em que tiverem sido reprovados sinão na outra época propria marcada no art. 218.

Guardado, porém, esse intervallo, poderão repetir-o quantas vezes quizerem.

Art. 218. O pagamento da taxa para inscrição de exame só dá direito a este na época em que tiver sido requerido.

Art. 219. E' extensivo, no que for applicavel, á inscrição de exames o disposto nos artigos relativos ás matriculas.

## CAPITULO XIII

### DOS EXAMES

Art. 220. Os exames serão prestados por cadeiras.

Art. 221. As mesas examinadoras serão constituídas segundo as disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos.

Art. 222. Tanto na prova escripta como na oral ou pratica, nenhum lente será obrigado a examinar mais de uma turma por dia, podendo porém fazel-o, si o quizer, a convite do director.

Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames o director determinará a substituição.

Em falta de lentes, assim cathedraicos como substitutos, le- verá o director nomear para os exames os professores jubilados ou de outros estabelecimentos publicos ou particulares.

Art. 223. O secretario organizará uma lista das pessoas que se houverem inscripto de conformidade com as disposições do art. 219 e mandará affixal-a em logar conveniente.

Diariamente remettermos á mesa examinadora a relação dos que devam ser chamados a exame e de mais alguns nomes que se lhes segurem, em igual numero, adm de preencher as faltas dos que não comparecerem.

Art. 224. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os estudantes.

Art. 225. O exame constará de provas: escripta e oral em cada uma das cadeiras, e uma pratica nas cadeiras que tiverem laboratorios e gabinetes.

O processo das provas de exame será regulado pelas disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos.

Art. 226. Terminados os exames, a comissão julgadora, tendo presentes as provas escriptas dos mesmos estudantes, procederá em seguida ao julgamento, que se fará por votação nominal e separadamente sobre as materias de cada cadeira.

Art. 227. A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1º, será considerado reprovado o que não tiver a maioria dos votos favoraveis; 2º, será approvado plenamente aquelle que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, merecer igual resultado em segunda votação, a que immediatamente se procederá; 3º, será approvado com distincção o que for proposto por algum dos membros da comissão julgadora e em nova votação alcançar todos os votos favoraveis. Nos demais casos do julgamento, a nota será approvada simplesmente.

Art. 228. Será permittido aos estudantes approvados simplesmente inscreverem-se de novo para o mesmo exame na época seguinte, mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Art. 229. A reprovação em uma ou algumas cadeiras não importa a perda do exame nas outras cadeiras da mesma serie; o reprovado poderá requerer exame sobre as materias da cadeira ou das cadeiras em que tiver sido inhabilitado.

Art. 230. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da comissão julgadora, o tudo será reduzido a termo no livro competente.

## CAPITULO XIV

### DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 231. Os trabalhos de cada um dos estabelecimentos principiarão e terminarão nas épocas marcadas nas respectivas disposições especiaes.

Art. 232. Quinze dias antes da abertura das aulas, a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar os substitutos e, na falta destes, os que devam reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos. A distribuição das horas, que for approvada no principio do anno lectivo, só pôde ser alterada com approvação da Congregação, si assim o exigirem as conveniencias do ensino.

O director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado desta sessão da Congregação.

Quando a vaga ou impedimento occorrer no decurso do anno, qualquer que seja o motivo que a determine, cabe ao director fazer, em qualquer hypothese, a designação de quem deva reger as cadeiras.

Art. 233. O horario das aulas de cada estabelecimento será marcado pelas disposições especiaes do mesmo estabelecimento.

Art. 234. Cada lente cathedraico ou quem o estiver substituindo será obrigado a apresentar á Congregação, na sessão de abertura dos trabalhos, para ser por ella approvado, o programma do ensino de sua cadeira, dividido em partes ou artigos distinctos.

Sem haver cumprimento essa obrigação, nenhum lente assumirá o exercicio da respectiva cadeira, cuja regencia será confiada ao competente substituto.

Art. 235. Apresentados os programmas, o director nomeará uma comissão de tres membros para uniformisal-os, de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas no estabelecimento.

Art. 236. A comissão apresentará o seu parecer motivado em sessão da Congregação, que deverá effectuar-se 10 dias antes da abertura das aulas, e esse parecer será discutido e approvado na mesma sessão.

Art. 237. Os programmas, depois de approvados pela Congregação, serão impressos e distribuidos.

Art. 238. Os programmas, depois de adoptados pela Congregação com modificações ou sem ellas, só poderão ser alterados na primeira sessão do seguinte anno lectivo. Os lentes deverão preencher-os até o dia do encerramento das aulas.

Art. 239. O director providenciara para que os substitutos em cursos complementares, completem o preenchimento dos programmas das cadeiras, cujos lentes não possuam fazel-o.

Art. 240. Os programmas approvados em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a Congregação, por si ou por proposta dos respectivos lentes, não julgar necessario alteral-os.

Em todo o caso, deverá o lente proceder á leitura do respectivo programma, adm de ser remittido á comissão de que trata o art. 243.



Art. 241. A frequência dos alumnos em cada um dos estabelecimentos será regulada pelas disposições especiaes do mesmo estabelecimento.

Art. 242. Os cathedricos, quando impedidos, hão de substituir os substitutos com os esclarecimentos necessarios sobre o estado do ensino da respectiva cadeira.

## CAPITULO XV

### DAS COMMISSÕES E INVESTIGAÇÕES EM BENEFICIO DA SCIENCIA E DO ENSINO

Art. 243. De dous em dous annos, a Congregação de cada um dos estabelecimentos indicará ao Governo um lente cathedrico ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações praticas, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos do ensino e as materias das respectivas cadeiras e examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adiantadas da Europa e da America.

Art. 244. A Congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas para o bom desempenho da commissão, designando a epoca, a duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar o estabelecimento de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 245. Os estabelecimentos transmittirão uns aos outros as instrucções dadas aos commissionados e os relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem, sempre que dos mesmos houver duplicata.

Art. 246. Os directores se corresponderão com os commissionados acerca de todas as descobertas e melhoramentos importantes para a sciencia, e poderão incumbir-os da compra e remessa de objectos para uso dos estabelecimentos.

Art. 247. Os directores velarão pelo cumprimento das instrucções, que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da Congregação e do Governo o que occorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O Governo, ouvida a Congregação, cassará a nomeação do commissionado que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de prazo determinado, findo o qual cessarão os suprimentos que lhe forem concedidos.

Art. 248. O alumno que tiver completado os estudos e for classificado pela Congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentaram o curso, terá direito ao premio de viagem á Europa ou America, afim de se applicar aos estudos por que tiver predilecção ou áquelles que forem designados pela Congregação, arbitrando-lhe o Governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

Art. 249. A classificação, a que se refere o artigo antecedente, será feita por uma commissão, nomeada pela Congregação e composta de tres lentes, a qual, colligindo com a maior imparcialidade todos os titulos que puderem revelar a capacidade dos alumnos e attendendo ao seu procedimento moral, apresentará um relatório, que será em suas conclusões votado em sessão da Congregação.

Art. 250. Não poderá ter esse premio o alumno a quem tenham sido infligidas penas escolares que destrubam sua reputação. O direito de estudar em paiz estrangeiro por conta do Estado passará para o segundo alumno classificado, e assim successivamente, o que também se observará no caso de recusa por parte do alumno designado.

Art. 251. Os alumnos que fizerem a viagem de instrucção continuarão a ser considerados como pertencendo ao estabelecimento e serão obrigados a remetter semestralmente um relatório do que tiverem estudado, o qual será julgado por uma commissão do mesmo estabelecimento.

Art. 252. Si os relatorios não forem remettidos regularmente ou demonstrarem pouco aproveitamento da parte de seus autores, a Congregação poderá reduzir os prazos concedidos e até däl-os por finlos, participando sua resolução ao Governo, afim de que este suspenda a respectiva pensão.

## CAPITULO XVI

### DA POLICIA ACADEMICA

Art. 253. O alumno que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo lente.

Si não se contiver, o lente o fará immediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do director. Si o lente vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição, e dará parte do occorrido ao director.

Art. 254. O director, assim que tiver noticia do facto nas duas ultimas hypotheses do artigo precedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e, depois de ler publicamente a parte dada pelo lente, e o termo lavrado pelo guarda, convocará immediatamente a Congregação, que imporá por votação nominal, depois de ouvido o delinquente, a pena de perda de um ou dous annos de estudos, conforme a gravidade do facto.

Art. 255. Si a desordem realizar-se dentro do edificio, porém fóra da aula, qualquer lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores. No caso de não serem ateadidas as admoestações, ou si o successo for de natureza grave, o lente ou o empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao director.

Art. 256. O director, logo que receber a participação ou ex-officio tiver noticia do occorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer, na secretaria, perante si o alumno ou alumnos indigitados.

Art. 257. Si, depois das indagações a que proceder, o director achar que o alumno merece maior correcção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 258. A reprehensão será neste caso dada na secretaria em presença de dous lentes, dous empregados e de quatro ou seis alumnos pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o lente e os outros estudantes da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no art. 255, se lavrará um termo, que será presente na primeira sessão da Congregação o transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 259. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem for praticada em acto de exame ou em qualquer acto publico do estabelecimento, se procederá pela maneira declarada nos citados artigos.

Art. 260. Si algum dos factos do que se trata no artigo antecedente e na primeira parte do art. 262 for praticado por estudante que já tenha feito a sua ultima serie de exames, o lente ou director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela do espasamento da época para a collação do grão, ou pela retenção do diploma até um anno.

Art. 261. Si o director entender que o delicto declarado no art. 262 merece, pelas circunstancias que o acompanharam, mais severa punição do que a do art. 260 mandará lavrar termo de tudo pelo secretario com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, o o apresentará á Congregação; esta, depois de empregar os meios necessarios para conhecer a verdade, condemnará o delinquente á pena de perda de um a dous annos de estudos, conforme a gravidade do delicto.

Art. 262. O alumno que intencionalmente quebrar, estragar, inutilizar os instrumentos, apparatus, modelos, mappa, livros, ou moveis será obrigado a restituir o objecto por elle estragado; e na reincidencia, além da restituição, será admoestado pelo director, á vista da participação do lente ou autoridade competente, ou sujeito á pena de perder um a tres annos de estudos, segundo o gravidade do delicto.

Art. 263. Sempre que verificar-se qualquer desaparecimento de objectos, tanto da secretaria, como das demais dependencias do estabelecimento, o secretario, recebida a comunicação, participará por escripto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder a minuciosa syndicancia do facto.

O bibliothecario levará igualmente ao conhecimento do director quaisquer subtrações occorridas na bibliotheca, e a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 264. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo director e obrigado á restituição do objecto subtraído e se promoverá o processo criminal, si no caso couber.

Art. 265. Os estudantes que arrancarem elittos dentro do edificio do estabelecimento ou praticarem actos de injuria dentro do mesmo edificio por palavras, por escripto ou por outro qualquer outro modo contra o director ou contra os lentes serão punidos com a pena de perda de um até dous annos de estudos, conforme a gravidade do caso.

Art. 266. Si praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos da moral publica, ou por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Si effectuarem as ameaças ou realizarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior federaes ou a estes equiparados.

As penas deste artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação penal.

Art. 267. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes da ultima serie, serão estes punidos com a suspensão do exame ou, si este já tiver sido feito, com a demora da collação do grão, ou com a retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marca-las nos mesmos artigos.

Art. 268. Das penas de perda de anno de estudo, de suspensão do acto, demora da collação do grão, retenção do diploma, se admitirá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias, contados da data da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda de anno de estudos ou de exclusão.

O Governo, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão da Congregação.

Art. 269. O estudante que, chamado pelo director não comparecer, será coagido a vir á sua presença, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial.

Art. 270. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos que presidirem deverão auxiliar o director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio do estabelecimento.

Art. 271. Não estando presente o director, deverão substituir na manutenção da ordem os lentes cathedraes e substitutos por ordem de antiguidade, e, na falta de todos elles, o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

Art. 272. O porteiro e os guardas velarão na manutenção da boa ordem e do assio dentro do edificio do estabelecimento, procurando advertir com toda a urbanidade os que infringirem esta disposição.

Si as suas advertencias não bastarem, tomarão os nomes dos infractores e darão parte do occorrido immediatamente ao director, e em sua ausencia a qualquer lente ou ao secretario afim de providenciarem.

Art. 273. Si qualquer pessoa extranha ao estabelecimento praticar algum dos actos puniveis por este Regulamento, será o facto levado ao conhecimento do director afim de que faça tomar por termo o occorrido e dê de tudo conhecimento à competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis. Poderá tambem o director prohibir ao auctor daquelles actos a entrada no edificio do estabelecimento.

## CAPITULO XVII.

### DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 274. O Director de cada estabelecimento de ensino superior poderá conceder, dentro de um anno, até 15 dias de licença aos empregados, sem prejuizo do respectivo ordenado.

Art. 275. As licenças de 15 dias a um anno serão concedidas aos membros do magisterio e seus auxiliares por portaria do ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo justo e attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director do estabelecimento respectivo.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito à percepção do ordenado até seis mezes, e dá metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo, dará lugar ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado d'ahi por diante.

§ 2.º A licença em caso algum dará direito à gratificação do exercicio do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum dos acrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 276. O tempo de prorrogação de uma licença, concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Art. 277. Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funcionario será permittida nova licença com ordenado ou parte d'elle, sem que haja decorrido o prazo de outro anno contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paragrapho unico. O membro do magisterio poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito, si della não se aproveitar dentro de um mez contado da data da concessão.

Art. 278. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do lugar em que haja sido provido.

Art. 279. Nos Estados, o prazo das licenças começará a correr do dia em que tiver o devido *Cumpra-se*.

Art. 280. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 281. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se ao funcionario que perceber simples gratificação, ou cujo vencimento for de uma só natureza e do qual duas terças partes sejam consideradas como ordenado.

Art. 282. Aos funcionarios contractados, quando requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando d'este assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 283. Dado o caso de licença concedida a um lente cathedrae, assim como no de vaga da cadeira, será chamado pelo director um substituto da respectiva secção para regala. Quando não haja substituto da secção, ou esteja este impedido, será convidado por ordem de preferencia um outro cathedrae da mesma secção, um substituto de outra secção, um professor, e por ultimo um cida lão que tiver o grão ou titulo do mesmo estabelecimento, preferindo-se nestas circumstancias os lentes das Faculdades ou Escolas livres.

Art. 284. É obrigado a ponto de entrada e sahida todo o pessoal do corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior, seus auxiliares, bem como todo o pessoal administrativo.

Art. 285. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua assignatura nas cadernetas das aulas e nas actas da Congregação.

Paragrapho unico. A presença dos auxiliares do corpo docente, bem como a de todos os empregados será verificada pela sua

assignatura no livro do ponto, inclusa a entrada e da sahida; e dos preparadores, porém, se ver... na caderneta das aulas.

Art. 286. O secretario, à vista das notas das cadernetas, das que haja tomado sobre quaesquer actos escolares, e do livro do ponto, organizará no fim de cada mez a lista completa das faltas e a apresentará ao director do estabelecimento, que attendendo aos motivos poderá considerar justificadas até o numero de oito.

Art. 287. As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 288. As faltas dos lentes às sessões de Congregação ou a quaesquer actos e funcções a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que deram nas aulas.

§ 1.º Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e de Congregação, a abstenção de um d'estes serviços importará uma falta.

§ 2.º O trabalho de Congregação prefera a qualquer outro.

Art. 289. Terão direito só ao ordenado os lentes, professores e preparadores que faltarem por motivo justificado, não lhes sendo abonadas, independentemente de justificação, mais de duas faltas em cada mez.

Art. 290. O lente director estará sujeito às prescripções d'esta lei, como qualquer outro membro do corpo docente.

## CAPITULO XVIII.

### PATRIMONIO

Art. 291. Aos estabelecimentos é permittido constituir patrimonios com o que lhes provier de doações, legados e subscripções.

Este patrimonio será administrado pelo director, na forma do regulamento organiza-lo pela Congregação.

O patrimonio será convertido em applicações da divida publica, e os seus rendimentos serão applicados aos estabelecimentos e melhoramentos do ensino e do edificio.

Art. 292. As doações e legados com applicação especial serão, porém, empregados na forma determinada nas respectivas doações e legados.

## CAPITULO XIX.

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 293. O lugar de lente e professor é compativel com as funcções, que, em virtude do mesmo cargo, tenha elle de exercer durante o anno lectivo. Podem os lentes cathedraes, substitutos, professores e preparadores, exercer commissões do governo, relativas ao ensino.

Art. 294. Os directores, os lentes cathedraes e substitutos, os professores, preparadores e mais empregados mencionados neste Regulamento perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa sob n. 1. As taxas de matriculas e de exames, bem como os emolumentos dos diplomas, constam da tabella annexa sob n. 2. As formulas das promessas para posse dos funcionarios constam da tabella annexa sob n. 3.

Art. 295. Os directores, os lentes cathedraes, substitutos, professores e secretarios, que houverem bem cumprido suas funcções, terão periodicamente direito, mediante informação do director, a um acrescimo de vencimentos nos seguintes termos:

Os que conturem de serviço effectivo do magisterio 10 annos, 5 %, 15 annos 10 %, 20 annos 20 %, 25 annos 33 %, 30 annos 40 %, 35 annos 50 %, 40 annos 60 %.

A porcentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente.

Art. 296. Os diplomas serão passados segundo os modelos juntos a este Regulamento e impressos em pergaminho a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 297. Os diplomas de pessoas que não se acharem presentes para assignal-os perante o secretario serão enviados pelo director à autoridade do lugar em que estiverem residindo os diplomados, afim de serem por estes assignados em sua presença.

Si, porém, o diplomado não se achar no Estado em que tem sua sede o estabelecimento, o director enviará a carta ao governo do Estado em que elle residir, afim de ter aquelle destino.

Art. 298. As formulas para a collação dos graos, e os modelos dos diplomas e titulos serão determinados nos regulamentos especiaes a cada estabelecimento.

Art. 299. Não se passará segundo diploma senão no caso de justificada pela do primeiro e com a competente resalva lançada pelo secretario e assignada pelo director.

Art. 300. Haverá em cada estabelecimento um sello grande que servirá para os diplomas academicos, o sómente poderá ser empregado pelo director, e outro pequeno para os papeis que forem expellidos pela secretaria.

A forma dos sellos continua a ser a mesma.

Art. 301. A borla e as listas das cartas para o sello pendente terão a mesma forma e cor até agora segundas.

O capello será da cor adoptada nos estabelecimentos e do feito usado actualmente.

Art. 302. No edificio do estabelecimento, além das salas para as aulas, para as sessões de congregação, para a secretaria, para a bibliotheca, para o director e para os lentes, haverá um salão especial para a collação dos graos e mais actos solemnes.

Art. 303. O director, lentes, secretario e bibliothecario usarão nos actos solomnes do estabelecimento do vestuario actualmente adoptado.

Art. 304. O porteiro e os guardas usarão diariamente, no recinto do estabelecimento e no exercicio de suas funcções, de um distinctivo, que consistirá em uma chupa de metal collocada ao lado do queiro da gola com a designação de seus empregos.

Art. 305. Não poderão servir de examinadores os lentes que tiverem com os examinandos parentesco até 2º grão, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjunctamente lentes que tenham entre si o referto parentesco.

Art. 306. Quando, entre dous ou mais lentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o lente mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, votará apenas o director.

Art. 307. *Pantheon.* Sob esta denominação haverá nos estabelecimentos uma sala destinada aos retratos ou photographias dos alumnos que terminarem os seus cursos e mais se houverem distinguido por seu talento, applicação e procedimento.

Paragrapho unico. Os alumnos a que se refere este artigo, e que terão o titulo de — Laureados — devem contar pelo menos 2/3 de approvação distinctas.

Art. 308. Durante o tempo feriado, o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionarios que estiverem no gozo de licença, perceberão integralmente seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que occorrerem no anno lectivo.

TITULO II

Instituições do ensino superior fundadas pelos Estados ou por particulares

CAPITULO I

DAS FACULDADES OU ESCOLAS FUNDADAS PELOS ESTADOS

Art. 309. E' licito aos Estados federados fundar estabelecimentos de ensino superior; mas, para que os grãos por elles conferidos tenham os mesmos effeitos legais que os dos estabelecimentos federaes, é mister:

1º que as habilitações para matriculas e exames, e os cursos, sejam identicos aos dos estabelecimentos federaes;

2º, que se sujeitem á inspecção do Governo federal, que para esse fim nomeará delegados que tenham o grão de doutor ou bacharel pelos estabelecimentos que devão fiscalizar ou por outros áquelles equiparados.

CAPITULO II

DOS CURSOS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES

Art. 310. E' permittido a qualquer individuo ou associação de particulares a fundação de cursos ou estabelecimentos, onde se ensinem as materias que constituem o programma de qualquer curso ou estabelecimento federal, salva a inspecção necessaria para garantir as condições de moralidade e hygiene.

§ 1.º Para que essa inspecção possa ser exercida, são obrigados, sob pena de multa imposta pelos delegados mencionados no art. 318 § 2º, os professores que mantiverem aulas ou cursos e os directores de quaesquer estabelecimentos:

1º, a communicar, dentro de um mez, a abertura dos mesmos, o local em que elles funcionam, si recebem alumnos internos, semi-internos; ou somente externos, as condições da admissão ou matricula, o programma do ensino e os professores encarregados deste. Esta communicação deverá ser feita aos delegados mencionados no art. 319 § 2º.

2º, a prestar tolas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas;

3º, a franquear os estabelecimentos á visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentarem para examinal-os ou assistir ás lições e exercicios.

§ 2.º Os professores e directores, a quem faltar a condição de moralidade, ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a condição de hygiene, será marcado um prazo aos respectivos directores para que a preencham, sob pena de serem obrigados a fechal-os.

§ 3.º Os professores e directores, que, por duas vezes consecutivas, houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a ser-lhes prohibida a continuação do ensino ou dos estabelecimentos.

CAPITULO III

FACULDADES OU ESCOLAS LIVRES

Art. 311. Aos estabelecimentos particulares que funcionarem regularmente poderá o Governo, com a audiência dos delegados mencionados no art. 319 § 2º, conceder o titulo de Faculdade ou Escola Livre com todos os privilegios e garantias de que gozarem tolos os estabelecimentos federaes.

As Faculdades ou Escolas Livres terão o direito de conferir aos seus alumnos os grãos academicos que concedem os estabelecimentos federaes, uma vez que elles tenham obtido as approvações exigidas pelos estatutos destes para a collação dos mesmos grãos.

Art. 312. Os exames das Faculdades ou Escolas livres será feitos de conformidade com as leis, decretos e instruccões que regularem os dos estabelecimentos federaes e valerão para a matricula nos cursos destes.

O Governo nomeará annualmente commissarios que inspecionem os estabelecimentos e assistam a seus exames, prestando as devidas informações em relatório.

Art. 313. Em cada Faculdade ou Escola livre ensinar-se-hão pelo menos tolas as materias que constituirem o programma do estabelecimento federal.

Art. 314. Cada Faculdade ou Escola livre terá a sua Congregação de lentes com as attribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regimento.

Art. 315. A infracção das disposições contidas neste titulo sujeita a Congregação a uma censura particular ou publica do Governo, o qual, em caso de reincidencia, multará a associação em 500\$ a 1:000\$, e por ultimo poderá suspender a Faculdade ou Escola por tempo não excedente de dous annos, devendo sempre ouvir os delegados mencionados no art. 319 § 2º.

Enquanto durar a suspensão, não poderá a Faculdade ou Escola conferir grãos academicos, sob pena de nullidade dos mesmos.

Art. 316. Constando a pratica de abusos nas Faculdades ou Escolas livres quanto á identidade dos individuos nos exames e na collação dos grãos, cabe ao Governo, ouvindo os delegados mencionados no art. 319 § 2º, o direito de mandar proceder a rigoroso inquerito para averiguação da verdade, e, si dello resultar a prova dos abusos arguidos, deverá immediatamente cessar á instituição o titulo de Faculdade ou Escola livre com todas as prerogativas ás mesmas inherentes.

Art. 317. A Faculdade ou Escola livre que houver sido privada deste titulo não poderá recuperar-se sem provar que reconstituiu-se de maneira a offerecer inteira garantia de que os abusos commettidos não se reproduzirão.

TITULO III

Disposições transitórias

Art. 318. A exigencia do grão de doutor ou bacharel, ou outras condições, para o exercicio dos cargos ou empregos que, por este regulamento, dependem daquellas condições, será dispensada aos actuaes serventorios dos mencionados cargos ou empregos que não as possuirem. Não terão, porém, elles direito de acesso aos cargos ou empregos superiores, para as quaes se exijam as condições referidas.

Art. 319. Os actuaes substitutos nomeados por Decreto sem o respectivo concurso para o cargo, só poderão ter acesso a lente cathedraico mediante concurso no qual poderão inscrever-se quaesquer diplomados por Faculdades ou Escolas congêneres, sendo, porém, aquelles sempre preferidos em igualdade de condições.

Art. 320. Ficam revogadas as disposições em contrario.— *Fernando Lobo.*

Tabella a que se refere o decreto n. 1157 desta data

N. 1

Vencimentos

LOGARES	ORÇANADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.....	7:200\$000		7:200\$000
Lente cathedraico.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Lente cathedraico que dirige laboratorio, gabinete ou clinica.....	4:800\$000	2:100\$000	7:200\$000
Lente substituto.....	2:800\$000	1:100\$000	4:200\$000
Professor.....	2:800\$000	1:100\$000	4:200\$000
Preparador.....	2:100\$000	1:200\$000	3:600\$000
Chefe dos trabalhos anatomicos e do museu antropologico.....	3:200\$000	1:000\$000	4:800\$000
Profissional para o ensino da clinica dental.....	1:700\$000	800\$000	2:500\$000
Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Assistente de clinica.....	1:600\$000	600\$000	2:000\$000
Interno de clinica.....		720\$000	720\$000
Secretario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Sub-secretario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Bibliothecario.....	3:20\$000	1:600\$000	4:500\$000
Sub-bibliothecario.....	2:100\$000	1:200\$000	3:300\$000
Armeiro.....	1:000\$000	800\$000	2:000\$000
Conservador.....	1:000\$000	800\$000	2:000\$000
Porteiro.....	1:000\$000	900\$000	2:700\$000
Contador.....	900\$000	420\$000	1:300\$000
Bibliotecario.....	900\$000	420\$000	1:300\$000
Guarda.....	900\$000	420\$000	1:300\$000
Serventorio.....		900\$000	900\$000
Gratificação ao continuo ou guarda da Bibliotheca (**)		600\$000	600\$000
(**) Nas Faculdades de Direito.....		400\$000	400\$000

As gratificações mencionadas no art. 302 serão consideradas em vigor desde 1º de janeiro de 1893.

N. 2

## Taxa e emolumentos

Diploma de doutor ou bacharel.....	200\$000
Apostilla de medico estrangeiro.....	200\$000
Diploma de pharmaceutico.....	150\$000
Titulo de cirurgião dentista.....	150\$000
Titulo de notario.....	100\$000
Titulo de parteira.....	100\$000
Apostilla de pharmaceutico estrangeiro.....	150\$000
Apostilla de parteira estrangeira.....	100\$000
Apostilla de dentista estrangeiro.....	150\$000
Certidão de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada serie.....	5\$000
Taxa de matricula.....	40\$000
Taxa de exame para quem tiver pago matricula....	40\$000
Taxa de exame para quem não tiver pago matricula.....	80\$000
Inscrição para defesa de theses fora da epoca marcada pelos regulamentos.....	150\$000

N. 3

## FORMULAS DAS PROMESSAS PARA A POSSE

DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Prometto respeitar as Leis da Republica, observar e fazer observar os Regulamentos..... cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de director (ou vice-director).

DOS LENTES

Prometto respeitar as Leis da Republica, observar os Regulamentos..... e cumprir os deveres de lente, com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

DO SECRETARIO, DO BIBLIOTHECARIO E DOS MAIS EMPREGADOS

Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de ..... Capital Federal em 3 de dezembro de 1892. — *Fernando Lobo.*

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente do dia 2 de dezembro de 1892

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que seja indemnizado o porteiro da Corte de Appellação, José Francisco da Rocha, da quantia de 53\$780, importancia das despesas de prompto pagamento por elle feitas, durante o mez findo;

Para que seja paga ao Lloyd Brasileiro a quantia de 146\$250, importancia de passagens concedidas desta capital até Paranaguá, ao juiz de direito Bemvindo Gurgel do Amaral Valente e sua familia, indemnizando, porém, o mesmo juiz a fazenda nacional da importancia das passagens, mediante desconto mensal da 5ª parte dos seus vencimentos, que deve perceber pela Thesouraria do estado do Paraná;

Para que seja cedido a este ministerio o proprio nacional da rua do Jardim Botânico n. 55, afim de ser transferido para elle o posto policial da Gavea, attenta a difficuldade de encontrar-se casa para aquelle fim.

— Transmittiram-se :

Ao conselho supremo militar de justiça, afim de serem julga-los em superior e ultima instancia, os processos instaurados contra os soldados da brigada policial desta capital, Manoel Telles de Menezes e João da Silva Passos.

— Declarou-se ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes, que tendo o bacharel Manoel Agapito Pereira, quando nomeado juiz de direito da comarca do Rio Purús, no estado do Amazonas, emprehendido viagem para a mesma comarca, fica sem effeito o aviso n. 798 de 11 de julho do anno passado.

— Requisitaram-se do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas as necessarias providencias afim de que sejam removidos dos compartimentos do antigo Tribunal da Relação os caixões que para alli foram enviados pela commissão da exposição de Chicago, e bem assim evacuada a parte do mesmo edificio que se acha occupada pela familia do encarregado, por aquelle ministerio, da construcção de uma planta da cidade do Rio de Janeiro, de modo a evitar embaraços ao proseguimento das obras que com urgencia se estão fazendo no alludido predio para a mudança da repartição da policia.

— Autorisou-se o coronel commandante interino da brigada policial desta capital:

A mandar contar, para os devidos effeitos, os serviços prestados na mesma corporação pelo 1º sargento do regimento de infantaria, Julio Americano Brasileiro, e a que se refere o officio n. 648 de 30 do mez findo.

A mandar dar baixa do serviço aos soldados;

Vicente Prompier, por incapacidade physica;

Mario Tupper, mediante indemnisação à Fazenda Nacional do que estiver a dever.

A fazer acquisição de um carro destinado ao serviço de condução de forragens, correndo a despeza por conta do material daquelle brigada.

— Recommendou-se ao presidente do Supremo Tribunal Federal as necessarias providencias no sentido de ser evacuada a parte do edificio do antigo tribunal da relação que se acha occupada pelo porteiro do mesmo tribunal e sua familia, afim de evitar embaraços ao proseguimento das obras que alli se estão fazendo com urgencia para a mudança da repartição da policia.

—Pela directoria geral remetteu-se à Recebedoria do Rio de Janeiro a patente do official da guarda nacional desta capital Joaquim José de Oliveira Sampaio Junior.

## Ministerio da Fazenda

Expediente do dia 28 de novembro de 1892

Communicou-se:

Ao bacharel Roberto Sabiniano de Barros, para seu conhecimento e devidos effeitos, ter sido designado para representar a Fazenda Federal na liquidação do Banco Territorial e Mercantil de Minas, guiando-se pelas instrucções que lhe serão ministradas pela directoria geral do contencioso do Thesouro Nacional. — Deu-se conhecimento à directoria geral do contencioso e ao presidente do estado de Minas Geraes, para o fazer constar ao juiz de direito da comarca da cidade de Juiz de Fora.

Ao chefe de policia da Capital Federal, em resposta ao seu officio n. 573 de 25 do corrente mez, ter se resolvido à vista das razões nelle expendidas, que seja considerada finda a commissão em que se acha na repartição a seu cargo, o lançador extinto da Recebedoria do Rio de Janeiro Salustiano Pereira de Almeida Sebrão, na data em que forem ap. es n. tadas no Thesouro Nacional as folhas relativas ao pagamento deste mez.

A Thesouraria de Fazenda do estado de Sergipe, ter sido approvedo, à vista dos documentos remettidos com o seu officio n. 48 de 5 do corrente mez, o acto pelo qual conceleu ao guarda da Alfandega da cidade de Aracajú Porfirio Amazonas de Lacerda, nos termos do art. 1º, § 12 do decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, 30 dias de licença, com o respectivo soldo, na forma da lei, para tratar de sua saúde dentro do mesmo estado.

— Recommendou-se à Thesouraria de Fazenda do estado de Matto Grosso, em deferimento ao que requereu Manoel José Brandão, possuidor da caderneta n. 175, da importancia de 3:600\$, que depositou em 28 de maio do corrente anno na agencia da Caixa Economica do dito estado, estabelecida em Corumbá,—que, à vista da referida caderneta, mande liquidar a mesma importancia e trans-

ferir-a para o Thesouro Nacional, ao qual fará a necessaria communicação, afim de entregal-a ao supplicante.

— Transmittiu-se ao Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, afim de resolver como julgar conveniente, o requerimento, em que o Dr. Albino Gonçalves Meira de Vasconcellos pede a expedição das necessarias ordens afim de que lhe sejam pagos, pela Thesouraria de Fazenda do estado de Pernambuco, os vencimentos que deixaram de ser-lhe abonados como professor do curso annexo à Faculdade de Direito do Recife, durante o tempo em que esteve fora do respectivo exercicio, em razão de haver sido demittido por decreto de 21 de fevereiro de 1891.

— Autorisou-se a Casa da Moeda a remetter ao Thesouro Nacional com a maxima brevidade a quantia de 10:000\$ em moedas de nickel, destinada à Camara Municipal da cidade de Campos.—Deu-se conhecimento à directoria geral de contabilidade.

—Requisitaram-se providencias:

Da Empresa de Obras Publicas no Brazil afim de se descobrir o destino da importancia de 1:320\$ em estampilhas, destinadas à arrecadação do imposto do fumo que em 12 do corrente mez recebeu o commandante do paquete Maranhão, na Casa da Moeda para entregar na Thesouraria de Fazenda do estado do Maranhão, visto informar o inspector desta repartição, em telegramma de 21 tambem deste mez, não haver recebido taes estampilhas, bem assim para fazer cesar a reproducção desses factos que causam grande prejuizo aos interesses fiscaes.

Do Banco do Brazil para que, de accordo com o aviso deste ministerio de 17 de outubro ultimo, seja recolhida ao Thesouro Nacional, a quantia de 80:000\$, adiantada ao estado de Minas Geraes pela thesouraria de f. zenda do dito estado, ponderando-se-lhe que a falta de regularidade nas indemnisações que o mesmo banco tem de fazer, trará embaraços na liquidação final da conta de movimento de fundos entre o Thesouro e aquella thesouraria.

Do Ministerio da Guerra, afim de que seja submettido a inspecção de saúde da junta medica militar o commandante dos guardas da Alfandega do Rio de Janeiro, major José Carlos de Oliveira Maia.

—Declarou-se ao da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que para se poder cumprir o seu aviso n. 146 de 9 do corrente mez, requisitando que o Thesouro Nacional receba do negociante Elias Pereira a importancia de 1:000\$, aceita pelo mesmo ministerio como indemnisação pela terras que para as de sua propriedade retirou das do Estado nas margens do rio Macacos—devem ser prestados os necessarios esclarecimentos sobre a determinação da posição e extensão das referidas terras, afim de serem mencionados no titulo que deve ser passado ao referido negociante, de modo que fiquem determinados os limites do terreno cedido e dos que continuam a pertencer ao Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1892.

Tendo presente o telegramma que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do estado da Parahyba dirigiu á directoria geral das rendas publicas em 2 de outubro proximo passado, consultando si deve ou não fazer aquisição dos livros necessarios á escripturação das collectorias no exercicio de 1893, em vista do orçamento em discussão no Congresso Nacional, recommendo-lhe, em confirmação do meu telegramma desta data, que promova sem demora o accordo de que tratam as ordens em vigor, para a arrecadação das rendas da União pelas repartições estaduais, o qual será submettido á approvação do Thesouro Nacional, mencionando-se nelle a porcentagem aos exactores e a condição de ficarem subordinados á thesouraria, na parte relativa aos serviços gerais. — *Sersedello Corrêa*

### Ministerio da Guerra

Expediente do dia 2 de dezembro de 1892

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Transmittindo o termo da inspecção de saúde a que foi submettido em 1 do corrente o commandante dos guardas da alfândega do Rio de Janeiro major José Carlos de Oliveira Maia.

Solicitando providencias para que, por conto do § 11º Hospitales (pessoal) do corrente exercicio, seja distribuido á Thesouraria de Fazenda do estado do Ceará, o credito da quantia de 8:000\$, para occorrer ao pagamento da despeza feita na Santa Casa da Misericordia, com o tratamento das praças daquelle guarnição.

—Ao general ajudante-general, approvando o acto do commandante do 5º districto militar, concedendo passagem, para ser descontada na fórma da lei, a uma cunhada do coronel reformado do exercito Luiz Felipe de Souza Rego, e bem assim a um criado do mesmo official, do estado do Paraná a esta capital.

Ao inspector da Thesouraria de Fazenda do estado do Rio Grande do Sul:

Determinando que providencie para que sejam liquidadas cada uma de per si, processadas e opportunamente pagas as dividas de que são credores Ismael Alves de Almeida e João Loreto de Carvalho e Silva, este fiel comprador e aquelle almoxarife do hospital militar da Cachoeira, pelos vencimentos que deixaram de receber de maio a dezembro do anno findo, em que estiveram sem exercicio por motivos estranhos á sua vontade.

Remettendo:

Com os mais papeis, a informação prestada pela Imprensa Nacional, acerca da reclamação que faz o major do 1º regimento de artilharia Bello Augusto Brandão, sobre a falta da remessa do *Diario Official* e pedido de restituição da importância da sua assignatura, afim de que proceda de accordo com as indicações feitas na mesma informação.

Para informar, o requerimento em que o marechal reformado do exercito Augusto Cesar de Silva, pede pagamento de seis quotas, a que se julga com direito, a contar de fevereiro a junho de 1891.

Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda do estado de Matto Grosso, declarando que deve providenciar para que ao capitão do 21º batalhão de infantaria Manoel da Cunha Moreno, seja paga a quantia de 30\$275, proveniente da gratificação de exercicio que deixou de receber como inspector da linha telegraphica de Cuyabá ao Araguaya de 1 a 26 de maio ultimo.

Ao director geral de Obras Militares, determinando que providencie para que sejam examinados os terrenos da Ilha do Bom Jesus, discriminando essa repartição quaes os que não pertencem á União e indicando a meio da desapropriação desses terrenos por accordo ou judicialmente.

Ao commando da escola militar da capital: Concedendo licença ao 1º sargento do corpo de alumnos João Bartholomeo Klier, para prestar exame vago de inglez e allemão, do-

pois de approvado em algebra e desenho, de accordo com a informação prestada em seu officio n. 480 do mez findo.

Declarando, para os fins convenientes que são approvadas as contas do conselho economico dessa escola, concernentes ao 2º semestre do anno proximo passado, e recommendando a fiel observancia do aviso de 7 de janeiro de 1890, relativamente á distribuição pelos musicos da gratificação pelas tocatas.

A' Intendencia da Guerra, mandando fornecer á Repartição de Ajudante-General os artigos constantes da nota, que se remette, organizada em 18 do mez findo na Repartição de Quartel-Mestre General.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Não convindo á disciplina do exercito a admissão de officiaes honorarios nos corpos arregimentados e não podendo os commandantes de districtos militares, sem prévia autorisação deste ministerio, nomear esses officiaes para servirem nos mesmos corpos, como preceitua o aviso circular de 25 de junho de 1872, com relação aos commandantes de armas, que foram substituidos pelos de districtos, seja dispensado o tenente honorario Lourenço Rodrigues Lisboa, que se acha em serviço no 21º batalhão de infantaria por ordem do commandante do 7º districto militar. — *Francisco Antonio de Moura*.

— A' Repartição de Ajudante General:

Elevando a \$993 o valor da etapa para as praças da guarnição do estado de Pernambuco no actual semestre.

Classificando os tenentes de infantaria Philadelpho de Alencar Sucupira e Domingos de Mello Castro, promovido a este posto por decreto de 29 do mez findo, o primeiro no 33º e o segundo no 23º batalhões da mesma arma.

Concedendo:

Troca de corpos entre si os alferes Marcionillo Alves Ribeiro, do 7º batalhão de infantaria, e Philadelpho Leonardo Ferreira Lima, do 16º da mesma arma:

As seguintes licenças:

Ao alumno da Escola Militar do Ceará Francisco Eutycho Galvão de Freitas para, em março vindouro, prestar na mesma escola exame vago de allemão, inglez e sciencias physicas e naturaes, conforme pediu.

Ao tenente do 4º regimento de cavallaria Francisco de Paula Noronha, por tres mezes, e ao capitão do 5º batalhão de infantaria, adido ao 9º, Pedro de Aquino Moreira, por 60 dias, para tratamento de saúde, em prorrogação das com que se acham.

Ao 2º cadete 2º sargento do 21º batalhão de infantaria José Gercino de Oliveira Borges para, de ora em diante, assignar-se José Borges.

Ao alferes reformado e tenente honorario do exercito Manoel Antonio da Silva para residir no estado do Paraná, continuando a vencer a etapa que percebe pelo Asylo dos Invalidos da Parahyba, onde se acha.

Mandando:

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria, conforme pede, o ex-ansepçada do 2º batalhão de artilharia José Antonio de Vasconcellos Filho, ficando sem effeito a baixa que obteve por incapacidade physica, e não lhe aproveitando para fim algum o tempo em que esteve fora das fileiras do exercito.

Inspecionar de saúde o cabo de esquadra do 7º batalhão de infantaria Hlario dos Santos e o soldado do corpo de operarios militares do arsenal de guerra desta capital Pelagio Felipe de Mattos.

## NOTICIARIO

**Junta Commercial**—Sessão em 7 de novembro de 1892—Presidente o coronel Castello Maia—Secretario Cesar de Oliveira.

Presentes o presidente Castello Maia, os deputados Lemos, Goulart, Torres, Guimarães e Santos e o secretario Cesar de Oliveira, faltando com participação o deputado Souza Ribeiro, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão antecedente.

O expediente constou de:

Requerimentos—Do Felix Torquato de Oliveira, para averbar-se na sua matricula de commerciante na acceitação, que fez, da nacionalidade brasileira.—Deferido.

Do Collect Antonio da Fonseca, para o registro da sua marca de productos pharmaceuticos.—Deferido.

Do Borel & Comp., successores do Meuron & Comp., para o deposito da certidão do registro da sua marca de cigarro—Caporal Brasileiro—com um exemplar do *Diario Official*, em que a publicaram.—Deferido.

Do Banco de Credito e Garantia Real, para ser archivada a acta da assembléa geral de 22 de junho ultimo, contendo as alterações feitas nos seus estatutos com a carta de approvação do governo.—Deferido.

Da Invenivel Companhia Manufactureira de Calçados, para serem archivadas as actas das assembléas geraes de 5 de setembro e 27 de outubro do corrente anno, com referencia á reforma do seus estatutos.—Deferido.

Da Companhia de Seda Brasileira, para ser archivada a acta da assembléa geral de 27 do mez findo, que resolveu a transferencia do activo da supplicante a Francisco Antunes Nazareth e Julio Braga.—Deferido.

Da Companhia Comercio e Industria Botafogo, para ser archivada a acta da assembléa geral de 1 do mez findo, que approvou as contas da commissão liquidante.—Deferido.

De Guimarães & Oliveira, Raunier & Comp., Carneiro & Rebello, Costa, Rocha & Comp., Alves, Macedo & Miranda, para o archivação dos seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Carvalho, Serra & Comp., Victorino & Neves, Arantes & Rebello, Machado & Trigo e Martins, Queiroz & Comp., para o archivação dos seus contractos sociaes.—Deferidos.

Do Francisco Annibal Vieira de Carvalho, Tinoco & Abrentes, Januzzi, Vieira Camisão & Comp., Vasconcellos & Comp., Rodrigues Loureiro & Comp., e Carneiro & Rebello, para o registro das suas firmas commerciaes.—Deferidos.

Foi designado o dia 6 de dezembro proximo futuro para a eleição de tres deputados, por completarem a seu quadriennio no fim do corrente anno os deputa los coronel Arthur José Goulart, João Alvares de Azevedo Lemos e Antonio José dos Santos.

Foram presentes e remettidos ao archivo os protocolos dos ex-corretes de fundos publicos Eduardo Rios Gomes e Joaquim José Palhares Sobrinho, lavrando-se auto do exame feito, em cumprimento do art. 13 do decreto n. 800 de 23 de julho de 1851.

O presidente deu conhecimento de ter nomeado em 3 do corrente a Antonio Pinto Mendes, para servir no conselho fiscal da Companhia Brasileira de Calçados.

**Correio**—Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Itatiya*, para Santos, Paraná, Santa Catharina e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9½, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Tupis*, para Bahia, Pernambuco, Las Palmas, Lisboa, Vigo, Southampton e Antuerpia, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11¼, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12, objectos para registrar até ás 11 idem.

Pelo *Provençes*, para Bahia, Dakar, Marselha, Genova e Napoles, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11¼, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12, objectos para registrar até ás 11 idem.

— Amanhã:

Pelo *Ceres*, para Angra, Paraty, Villa Bella, S. Sebastião e Santos, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2¼, ditas com porte duplo até ás 3, objectos para registrar até ás 2 idem.

**EDITAES E AVISOS**

**Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria**

**EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS**

De ordem do Sr. inspector geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal, faço publico que, até ao dia 14 de dezembro proximo vindouro, em todos os dias uteis, das 11 horas da manhã ás 2 horas da tarde, estará aberta nesta inspectoria geral, á rua Larga de S. Joaquim a inscripção para os exames geraes de preparatorios a que se tem de proceder de conformidade com as instrucções approvadas pelo aviso do Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos de 16 de novembro de 1892.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal, 18 de novembro de 1892.—O secretario, *Manoel Maria Nogueira Serra*.

**Secretaria do Marinha**

De ordem do Sr. contra-almirante ministro da marinha fica aberta nesta secretaria, até ao dia 3 do proximo mez de dezembro, a inscripção para o concurso ao logar de amanuense da mesma secretaria.

As provas, nos terminos do regulamento annexo ao decreto n. 267 A de 15 de março de 1890, versarão sobre:

- 1.º Leitura e analyse logica e grammatical de trechos em portuguez;
- 2.º Versão das linguas franceza e ingleza;
- 3.º Conhecimento da geographia e historia do Brazil;
- 4.º Exercicios de composição em portuguez, orthographia, redação e estylo de actos officiaes;
- 5.º Arithmetica completa.

Haverá de cada materia prova escripta e oral.

Os candidatos deverão apresentar nesta secretaria no prazo da inscripção os seus requerimentos instruidos com documentos que provem ter a idade de 18 annos completos pelo menos, e bom procedimento, podendo annexar quaesquer outros relativos ás suas habilitações e serviços.

Secretaria dos Negocios da Marinha, 1 de novembro de 1892.—O director geral, *Carlos Americo dos Reis*.

**Escola Naval**

De ordem do Sr. contra-almirante, director, previno aos interessados que os exames para os candidatos á carta de pilotos de navios do commercio terão logar quinta-feira, 8 do corrente, á hora habitual.

Escola Naval, 3 de dezembro de 1892.—O secretario, *Lucilio Augusto Pereira do Lago*.

**Commissariado Executivo**

Por ordem do cidadão Dr. João Paulo Barbosa Lima, juiz do commissariado executivo, faço publico ter elle reassumido o exercicio do seu cargo no dia 23 do mez findo; e que suas audiencias semanaes terão logar ás quintas-feiras, ao meio-dia, no edificio do espaço da cidade.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 3 de dezembro de 1892.—O escrivão, *Antonio Victor de Assis Silveira*.

**Intendencia da Guerra**

**PARAFUSOS, PREGOS E TACHAS**

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 9 do corrente, ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno de 1893.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na firma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem

rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do artigo 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5% no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1892.—O secretario *A. B. da Costa Aguiar*.

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 6 de dezembro proximo futuro, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados.

**A saber:**

- Para os alumnos da Escola Militar
- 400 pares de estrellas bordadas a ouro para dolmans.
- 400 pares de castellos bordados a ouro, idem
- 400 jogos de alamares, idem.
- 400 pares de platinas, idem.
- 2.400 metros de trança preta, idem.

Tolos estes artigos serão fornecidos de prompto.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, devem apresentar amostras dos artigos que pretenderem fornecer, deixando tambem de ser consideradas as propostas que não foram feitas de accordo com o art. 64 do regulamento em vigor, escriptas com tinta preta, em duplicata, com referencia a um só artigo, o numero e marca das amostras, e finalmente declaração expressa de sujeitarem-se os proponentes á multa de 5% no caso de recusarem-se assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1892.—O secretario, *B. A. da Costa Aguiar*.

**CARGAS PARA GOYAZ**

Existindo nesta repartição diversos volumes destinados ao estado de Goyaz, o Sr. coronel intendente manda convidar as pessoas que se quizerem encarregar da condução de taes cargas a apresentarem ao mesmo Sr. suas propostas, em duplicata, em carta fechada, no dia 6 do corrente mez.

As propostas deverão declarar não só o preço por kilogramma por que se obrigam a conduzir os referidos volumes até á capital daquelle estado, como o nome e a residencia do fiador que offerecerem para garantia do cumprimento do referido contracto; responsabilizando-se este não só pelas perdas e danos que sobrevierem á Fazenda Nacional, como tambem pelas multas em que incorrer o afiançado.

As cargas serão recebidas pelo contractante em qualquer das estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, que pelo mesmo for indicada e o pagamento effectuado pela thesauraria de fazenda do dito estado, provada a entrega das mesmas cargas, em perfeito estado e no prazo em que for estipulado.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1892.—O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

**Repartição Geral de Obras Militares**

**OBRAS NO TERRENO DO SENADO**

De ordem do Sr. general director geral, faço publico que, á 11 2 hora da tarde do dia 9 do corrente, recebem-se nesta repartição propostas para a construção de uma cocheira em um terreno junto ao edificio do Senado, em cumprimento ao aviso do Ministerio da Guerra de 24 de novembro ultimo de accordo com o orçamento organizado nesta directoria, onde os interessados encontrarão as informações precisas.

Cada licitante deve apresentar sua proposta em duplicata e acompanhada da caução de duzentos mil réis, (200\$) para a garantia da assignatura do respectivo contracto.

Secretaria da Directoria Geral de Obras Militares, 2 de dezembro de 1892.—Capitão *Tristão Avaripe*, secretario interino.

**E. de Ferro Central do Brazil**

**RECEBIMENTO DE MERCADORIAS**

De ordem da directoria, se declara, para conhecimento do publico, que, amanhã, 5 do corrente, serão recebidas a despacho as seguintes mercadorias:

*Estação marítima*

- As inscriptas para os dias 16 e 17, com destino ás estações de Ypiranga a Porto Novo.
- As inscriptas para os dias 7 e 8, com destino ás estações de Vargem Alegre a Lavrinhas.
- As inscriptas para o dia 8, com destino ás estações da Minas e Rio, Sapucahy e Muzambinho.

Igramente se declara que, amanhã, 5 do corrente, continuarão, na estação Central, as inscripções para despacho de mercadorias com destino ás estações de Ypiranga a Porto Novo, União Valenciana e Rio das Flores.

Inflammave's em notas separadas.  
Peso illimitado para cada expeditor.

Escriptorio do trafego, 4 de dezembro de 1892.—*Antrale Pinto*, chefe interino do trafego.

**EDITAL**

De ordem da directoria abaixo se transcreve para conhecimento dos proprietarios dos predios e terrenos comprehendidos nas plantas approvadas pelo decreto n. 1128 de 8 do corrente para construção da ligação das linhas ns. 1 e 2 ao tunnel n. 2 do ramal da Gamboa a ultima parte do § 4º do art. 12 do regulamento para execução da lei n. 816 de 10 de julho de 1855, sobre desapropriações para construção de obras e serviços das estradas de ferro do Brazil.

« As construcções, plantações e quaesquer melhorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras e com o fim de elevarem a indemnisação, não deverão ser attendidas.»

Os nomes dos proprietarios interessados segundo as informações que se pôde colher, são:

**Rua da America :**

- N. 159, Manoel Ribeiro de Moraes.
- N. 161, Manoel Ribeiro Pinheiro.
- N. 163, Antonio dos Santos Marques.
- N. 160, José Pinheiro de Siqueira.
- N. 168, Elias Vieira Monteiro de Barros.
- N. 170, Guilhermina Dias da Silva.
- N. 174, Alexandrino Januario do Sacramento Lemos.

- N. 176, Alfredo Carlos Mourão dos Santos.
- N. 178, Oscar Guarany Goulart e outro.
- N. 180, irmandade do Santissimo Sacramento de Sant'Anna e outro.
- N. 182, Lourenço Alcobá.

**Rua da Providencia :**

- N. 73, Candido Leal.
- N. 75, o mesmo.
- N. 77, o mesmo.
- N. 46, José Lourenço de Souza Bastos.
- N. 48, Antonio dos Santos Marques.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Capital Federal, 28 de novembro de 1892.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

**Inspectoria Geral das Terras e Colonisação**

**REPARTIÇÃO CENTRAL**

Para conhecimento dos interessados e fins convenientes, abaixo transcrevo o aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n. 102 de 11 do corrente, sobre a effectividade dos depositos que são obrigados a fazer os contractantes da localisação de imigrantes em terras particulares, para pagamento das despesas de fiscalisação dos respectivos contractos.

## AVISO A QUE SE REFERE O EDITAL ACIMA

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—Directoria da Agricultura—3ª secção—Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1892.

Em referencia ao objecto de vossos officios sob ns. 1.393, 1.922, 1.955 e 2.016, de 12, 20, 22 a 30 de outubro findo, nos quaes informastes os requerimentos em que diversos concessionarios de fundação de nucleos em terras particulaes pediam dispensa de entrar com as quotas necessarias ás despesas de fiscalisação das suas concessões, conforme foi estabelecido por aviso deste ministerio sob ns. 64, 75 e 82, de 5 de julho, de 8 de agosto e 6 de setembro ultimos, allegando que os contractos não cogitaram de tal obrigação e que não tinham prazo marcado para o começo da competente execução e sim apenas para a sua duração, tenho a declarar-vos que, estatuidando o art. 8º, § 4º, da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, cuja execução só está suspensa no tocante ás concessões de estradas de ferro nas quaes figurava clausula expressa estipulando a fiscalisação por conta do governo, conforme mensagem neste sentido dirigida pelo Vice-Presidente da Republica ao Congresso Nacional, que as companhias ou empresas que gozarem de garantias de juros ou subvenção são obrigadas a fazer deposito das quantias que tiverem sido determinadas pelo Poder Executivo para occorrença das despesas acima mencionadas, é incontestavel o dever em que estão os concessionarios de que se trata de cumprir aquelle preceito, a cuja obediencia, que se origina de uma disposição de lei, não pôde escusar-se, sob pretexto algum, devendo, portanto, a reluctancia a tal respeito acarrear, como sancção, a caducidade dos respectivos contractos.

Mantendo, pois, os actos que estabeleceram a medida contra a qual reclamam os alludidos contractantes, resolvo desde já, e sob pena de caducidade, obrigar a entrar com as quotas em questão aquelles concessionarios que já iniciaram em suas propriedades a localisação de immigrants e mais trabalhos attinentes as suas concessões, cumprindo aos que ainda não principiaram a executar os alludidos trabalhos, logo que se resolverem a levá-los a effecto, o que deverão fazer no prazo maximo de um anno, a contar da presente data, requererem a nomeação do competente fiscal, realisando por essa occasião o deposito da quantia precisa para as despesas de superintendencia, sob pena de não se fazerem effectivas as subvenções, quando perdidas, sendo, no caso de reincidencia na inobservancia de tal obrigação, imposta caducidade ás respectivas concessões.

Saude e fraternidade. — *Serzedello Corrêa*.  
— Sr. inspector geral das terras e colonisação.

Repartição Central das Terras e Colonisação, de novembro de 1892. — *Lycurgo José de Mello*, inspector geral.

## Corpo de Bombeiros

Recebem-se propostas em carta fechada até ás 11 horas do dia 5 do mez proximo vindouro para o fornecimento, durante o primeiro semestre do anno de 1893, de diversos generos relativos á forragem, ferragens, ferramentas, ferro e artigos semelhantes, madeiras e materiaes de construcção, artigos para luzes e para machinas.

O proponente que for preferido fará um deposito de 100\$ na secretaria do corpo, para garantia da assignatura do seu contracto e depois deste assignado dará a caução de 10% da importancia calculada sobre o fornecimento provavel de um mez, servindo de base os do anno anterior.

Os impressos, especificando os artigos acima, acham-se á disposição dos Sr. proponentes, na mesma secretaria, onde informa-se acerca das condições do fornecimento nos dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Capital Federal, 20 de novembro de 1892. — *Henrique Eugenio de Assis Loureiro*, alferes-secretario.

## Intendencia Municipal

## DIRECTORIA DO TOMBAMENTO

De ordem do cidadão Dr. presidente da Intendencia Municipal, convida-se as pessoas que se acham de posse de terrenos foreiros á municipalidade sem titulo de aforamento e em debito de foros, a comparecer até 31 de dezembro do corrente anno, nesta repartição, afim de legalisarem a respectiva posse e pagarem os foros devidos, sob pena de serem obrigados judicialmente e incorrerem em commissão.

Directoria do Tombamento, 22 de novembro de 1892.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

## OBRAS MUNICIPAES

De ordem do cidadão Dr. presidente da Intendencia Municipal, faço publico o que determina o art. 17 da postura sobre construcções, relativamente a depositos de materias feccas e aguas servidas nas zonas em que não existe systema de esgoto:

Art. 17. Nos suburbios onde não existir canalisação de esgoto haverá sempre nos terrenos, distante pelo menos 6 metros de qualquer casa habitada, dous sumidouros ou fossas, sendo um para aguas servidas e outro para materias feccas, para onde serão canalizadas as mesmas aguas e materias dos predios nos mesmos terrenos construidos. Estes sumidouros serão sempre divididos em dous tanques pelo menos, sendo suas paredes cimentadas e o fundo de terra permeavel com a profundidade de 4 metros, no minimo.

§ 1.º Cada um desses tanques será utilizado durante tres mezes, ficando nesse periodo vedado o uso do outro que deverá então ser limpo, empregando-se como desinfectantes a cal e o sulfato de ferro.

§ 2.º Os sumidouros serão cobertos e disporão de uma chaminé de desprendimento de gazes, elevando-se 2 metros acima da cobertura da mais alta casa, situada a uma distancia inferior a 8 metros. Esta chaminé terá um diametro de 0m,03, no minimo.

Os infractores incorrerão na multa de 15\$ a 30\$ (art. 19).

O memo Dr. presidente manda fazer publico que, para execução desses trabalhos, fica concedido o prazo de 15 dias, desta data contados.

Directoria das Obras Municipaes, 25 de novembro de 1892.—O director, *C. A. Nascimento Silva*.

## EDITAES

De notificação, com o prazo de 30 dias, aos accionistas abaixo descriptos da Companhia Tinturaria Fluminense para dentro delles effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso, sob pena de serem suas acções vendidas em publico leilão por sua conta e risco.

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte da Companhia Tinturaria Fluminense, foi dirigida a este juizo a petição do teor seguinte: Illm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.—A Companhia Tinturaria Fluminense, tendo feito chamadas de capital até 60% (doc. n. 1) quer fazer citar editalmente, na forma do art. 4º do decreto n. 850 de 19 de outubro de 1890 e art. 33 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, a varios accionistas afim de realisarem o pagamento das entradas em atraso e mais o juro de 1% ao mez, na forma do art. 5º de seus estatutos (doc. n. 2), dentro do prazo de um mez do primeiro edital, sob pena de serem as mesmas acções vendidas em leilão na forma da lei, sendo os referidos accionistas os que constam do documento n. 3. E havendo já outra notificação da supplicante a outros accionistas, sendo juiz o Dr. Montenegro e a escrivão C. Real, a supplicante requer e V. S. a designação do mesmo meretissimo juiz afim de que este, sendo-lhe presente

esta petição, mande que D. por dependencia ao escrivão C. Real e A. se proceda na forma requerida, de accordo com a lei. E assim P. e espera deferimento.

Capital Federal, 5 de novembro de 1892.—O advogado, *José Henrique de Souza Ramos*. Tem uma estampilha de 200 réis inutilizada.—Despacho: D. por dependencia ao Sr. Dr. Montenegro.

Rio, 5 de novembro de 1892.—*Pitanga*. Despicho D. Notifique-se na forma da lei.

Rio, 7 de novembro de 1892.—*Montenegro*. Distribuição: D. a Cort. Real, em 7 de novembro de 1892.

No impedimento do distribuidor F. A. Martins.—Relação dos accionistas e o estulo de suas acções a que se refere a petição acima transcripta: A. Ferreira Neves, 4 entradas de 5 acções a 10%, 200\$; Camillo José de Magalhães, 1 de cinquenta acções, 500\$; João Gonçalves da Motta, 3 de cinco, 150\$000; Joaquim José Valentim de Almeida, 4 de cinquenta, 2.000\$000; Manoel Joaquim da Costa, 5 de duas, 100\$000; Silvio Baptista, 3 de cinquenta, 1.500\$; Theodoro Carlos de Faria Souto, 5 de trinta, 1.500\$000; João Leite de Paula Silva, 3 de cinquenta, 1.500\$000; João da Matta Machado, 4 de vinte, 800\$000; Luiz Felipe de Souza Leão, 2 de dez, 200\$; Carlos Tavares de Mattos, 1 de cinco, 50\$000; Luiz Carlos de Souza Pinto, uma de dez, 100\$000.

E em cumprimento do despacho supra, se passou o presente edital, por cujo teor são notificados os accionistas acima mencionados da Companhia Tinturaria Fluminense para dentro do prazo de um mez, que correrá da data da 1ª publicação deste, effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso e o juro estipulado, sob pena de serem as suas acções vendidas em publico leilão por sua conta e risco e o mais na forma da lei.

Para constar, mandou passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados dez vezes durante um mez no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* e um delles affixado no logar publico do costume pelo porteiro dos auditórios que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1892. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi.—*Caetano Pinto de Miranda Montenegro*.

De citação aos accionistas abaixo declarados da Companhia Nacional de Chapéus de Senhora para no prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfizerem as respectivas entradas das quotas correspondentes ás suas acções e que se acham em atraso, sob as penas da lei

O Dr. Affonso Lopes de Miranda, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação virem, que, por parte da Companhia Nacional de Chapéus de Senhora, com sede nesta capital, e em virtude da distribuição do presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. D. a Companhia de Chapéus de Senhora, por seu presidente, estabelecida nesta capital á rua D. Anna Nery n. 24, que, tendo, na conformidade do art. 6º de seus estatutos (doc. n. 1), chamado os subscriptores de acções para realisarem entradas de capital, a que estavam obrigados, correspondentes ao numero de suas acções na razão de 10% ou 20\$ por acção, deixaram de acudir á interpeção no prazo marcado pelos estatutos e que foi prorogado pela directoria com a multa estipulada de 12%, os accionistas constantes da relação junta, na qual se mencionam individualmente os nomes, o numero de acções de cada um, as importancias respectivas que deixaram de realisar e as chamadas a que correspondem (doc. n. 2). Em vista, pois, do disposto no citado art. 6º dos estatutos e na conformidade do art. 33 do decreto n. 434 de 4 de julho de

1890, requer a supplicante a V. Ex. que digne-se de designar o meritissimo juiz a quem esta deve ser presente, para ordenar o feito e mandar notificar aos accionistas mencionados na dita relação para, dentro do prazo de um mez, a contar da publicação do respectivo edital, que será publicado dez vezes no *Jornal do Commercio* e *Diario Official*, para que venham realizar as entradas especificadas, sob pena, si o não fizerem findo o prazo e depois de lançados, de se proceder á venda em leilão das ditas acções por conta e risco de seus donos, á cotação do dia, ou, si a venda não se effectuar por falta de compradores, se haver por perdidas as entradas realizadas, a beneficio da companhia, como é preceituado pelas disposições da lei vigente. Nestes termos, P. que D. e A. se lhe defira na forma pedida.—O presidente, Dr. Celestino Vicente. Estava inutilizada uma estampilha de 200 réis. Despacho: D. ao Sr. Dr. Lopes de Miranda. Rio, 5 de novembro de 1892.—*Pitanga*. Despacho: Junte conhecimento de imposto de industrias e profissão. Rio, 10 de novembro de 1892.—*Miranda*. Replica: Illm. Sr. Estando satisfeito com o documento que se junta o despacho de V. S., digne-se de deferir. E. R. M. Despacho: D. e a notifique-se por edital publicado dez vezes durante um mez, no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio*. Rio, 12 de novembro de 1892. *Miranda*. Distribuição D. a Lazary, em 12 de novembro de 1892.—*J. Conceição*. Lista dos accionistas da Companhia Nacional de Chapéus de Senhora em atrazo de chamadas de capital. Nomes—acções—entradas de capital a realizar—Valor—João de Souza Coelho, 4 acções, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10, 720\$; Leandro Bartholomeu Pereira, 10 ditas, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10, 9.000\$; Manoel Luiz Trovassos, 10 ditas, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10, 1.800\$; Sebastião Abrantes Moudo, 3 ditas, idem, 540\$; Antonio Augusto Cesar dos Santos, 10 ditas, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10, 1.600\$; Antonio de Souza Maciel, 25 ditas, idem, 4.000\$; Antonio José de Abreu, 70 ditas, idem, 11.000\$; Francisco Bahia Reis, 5 ditas, idem, 800\$; José Gonçalves Soares, 5 ditas, idem, 800\$; Dr. Rodolpho Ramalho, 10 ditas, idem, 1.600\$; Avelino Alves, 10 ditas, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10, 1.400\$; Arthur Oscar Nogueira Neves, 30 ditas, idem, 4.200\$; Joaquim Gomes Ferreira, 3 ditas, idem, 420\$; tenente José Augusto Vinhaes, 20 ditas, 2.800\$; João de Souza Coelho, 1 dita, idem, 140\$; Leandro Bartholomeu Pereira, 1 dita, idem, 140\$; Dr. Paiva Coelho, 10 ditas, idem, 1.400\$; Sebastião Abrantes Macêdo, 2 ditas, idem, 280\$; Antonio José de Abreu, 3 ditas, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10, 3.600\$; Manoel Joaquim Monteiro da Silva, 19 ditas, idem, 1.200\$; Manoel Antonio da Silva Pereira Bastos, 10 ditas, 1.200\$; Manoel Gomes Monteiro Chaves, 3 ditas, idem, 360\$; M.L. Gonçalves Viana, 10 ditas, idem, 1.200\$; 332 acções, 50.400\$. O valor das entradas em atrazo está sujeito ao juro de 1% ao mez, de accordo com o art. 6<sup>o</sup> dos estatutos da companhia.—O presidente, Dr. Celestino Vicente.—*A. Ferreira F. do Nascimento*, guarda-livros. Estava inutilizada uma estampilha de 200 réis. Em virtude do despacho acima transcripto, mandei passar o presente edital, pelo teor do qual são notificados os mencionados accionistas acima relacionados, para sciencia de que no prazo de um mez, a contar da primeira publicação deste, são obrigados a satisfazerem á Companhia Nacional de Chapéus de Senhora as entradas em atrazo, visto não o terem feito por occasião das chamadas, sob pena de serem as suas acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos notificados, para pagamento dos seus debitos á mesma companhia, podendo declarar perdidas e apropriar-se das entradas feitas e exercer contra os notificados os direitos derivados de suas responsabilidades, nos termos da lei vigente a este respeito, caso não sejam vendidas as ditas, por falta de compradores, tudo nos termos da petição acima transcripta. E para constar e chegar á noticia de todos mandei passar o presente e mais quatro de igual teor que serão publicados dez vezes du-

rante um mez no *Diario Official*, *Jornal do Commercio* e folhas de maior circulação nesta capital (sede da dita companhia) e affixado, na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 12 de novembro de 1892.—Eu, Henrique José Lasary, escrivão, o escrevi.—*Afonso Lopes de Miranda*.

Com o prazo de 30 dias e de notificação aos accionistas abaixo descriptos do Banco Central de Empréstimos e Penhores para, dentro delle effectuarem o pagamento das entradas em atrazo de suas acções, sob pena de serem estas vendidas por sua conta e risco em publico leilão.

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal etc.

Faz saber aos que o presente edital de notificação, e com o prazo de 30 dias virem, que por parte do Banco Central de Empréstimos e Penhores foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial. Diz o Banco Central de Empréstimos e Penhores, com sede nesta capital, e representado por seu presidente, que, tendo os subscriptores de suas acções, constantes de relação adeante junta, deixado de satisfazer as chamadas de capital de suas acções, tendo-se findado no anno passado o prazo dessas chamadas, e tendo-se findado no corrente anno o prazo de uma dessas chamadas, como se vê dos documentos juntos, quer o supplicante, nos termos do art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, fazer venda em leilão por conta e risco dos respectivos donos das ditas acções pertencentes aos referidos subscriptores, e para tal fim requer a supplicante a V. Ex. a designação de juiz a quem será esta a presentada, e perante quem o processo tem de correr seus termos, sendo notificados os mencionadas subscriptores nos termos da lei; e assim o supplicante pede a V. Ex. deferimento. E. R. M.

Rio, 31 de outubro de 1892.—O advogado do supplicante, *João Alves da Silva Oliveira*.

Tem uma estampilha de 200 réis, inutilizada.

Despacho: D. ao Sr. Dr. Montenegro. Rio, 3 de novembro de 1892.—*Pitanga*. Despacho: D. Notifique-se na forma da lei. Rio, 3 de novembro de 1892.—*Montenegro*. Distribuição: D. a Corte Real, em 3 de novembro de 1892. No impedimento do distribuidor *F. A. Martins*,

Na relação de accionistas devedores a que se refere a petição supra, na qual vem mencionadas a multa de 1% ao mez, na forma do art. 3<sup>o</sup> dos respectivos estatutos e as chamadas a que não attenderam acham-se comprehendidos os seguintes: Domingos Francisco Ribeiro, 4 chamadas a razão de 10% ou 20\$ por acção de 100 acções, 8.000\$; Eugenio Mariz, idem idem de 20 acções, 1.600\$; Fagundes & Sobrinho, idem idem, de 10 acções, 800\$; João Ferreira Lopes Gonçalves, idem idem, de 10 acções, 800\$; João de Souza Garcia, idem idem, de 5 acções, 400\$; José Candido de Barros, idem idem, de 10 acções, 800\$; Rufino Sodré Reganha, idem idem de 5 acções, 400\$; Trajano Brandão, idem idem de 5 acções, 400\$; Antonio de Paiva Brito, 3<sup>a</sup> chamada, idem idem de 20 acções, 1.200\$; Francisco da Silva Braga idem idem de 10 acções 600\$; Francisco Xavier de Mattos idem idem de 5 acções, 300\$; Joaquim Patricio da Silva idem idem de 10 acções, 600\$; Joaquim Pereira Dias de Oliveira idem idem de 10 acções 600\$; José Pacheco da Rocha idem idem de 20 acções, 1.200\$; José Pereira de Barros Sobrinho idem idem de 5 acções, 300\$; Ignacio Pereira Dias idem idem de 25 acções, 1.500\$; Manoel José de Custilio idem idem de 10 acções, 600\$; Manoel das Neves Bittencourt idem idem de 10 acções, 600\$; Antonio Joaquim Nogueira Rozadas 2 chamadas idem de 5

acções, 200\$; Antonio Pinto Mendes idem idem de 50 acções, 2.000\$; Antonio de Sá idem idem de 50 acções, 2.000\$; Augusto José Leite idem idem de 10 acções, 400\$; Alves & Irmão idem idem de 20 acções, 800\$; Ayres Ferreira Barroso idem idem de 25 acções, 1.000\$; Francisco da Cunha Santos idem idem de 50 acções, 2.000\$; Francisco Moreira Barbosa idem idem de 20 acções, 800\$; Firmino Pereira dos Santos idem idem de 10 acções 400\$; Joaquim Ferreira Maia de Almeida idem idem de 5 acções, 200\$; Joaquim Pereira da Silva Pinto idem idem de 10 acções 400\$; J. J. de Faria Junior idem idem de 5 acções, 200\$; Luzi José de Araujo idem idem de 10 acções, 400\$; Albino Manoel de Lima Peixoto chamada idem de 20 acções, 400\$; Alfredo Eduardo Nogueira idem idem de 25 acções, 500\$; Antonio Nunes de Oliveira Junior idem idem de 50 acções, 1.000\$; Antonio Joaquim Pereira Rocha idem idem de 50 acções, 1.000\$; Antonio de Paiva Peixoto idem idem de 5 acções, 100\$; Antonio Silvestre da Costa idem idem de 5 acções, 100\$; Domingos Francisco Ribeiro idem idem de 20 acções, 400\$; Francisco José de Abreu idem idem de 10 acções, 200\$; João de Araujo Costa idem idem de 10 acções 200\$; João Gonçalves Guerra idem idem de 10 acções, 200\$; Joaquim Antonio de Macedo idem idem de 10 acções, 200\$; Nicoláo Fernandes idem idem de 10 acções, 200\$. Em cumprimento do despacho supra transcripto, se passou o presente, por cujo teor são notificados os accionistas acima mencionados do Banco Central de Empréstimos e Penhores para virem, dentro do prazo de um mez, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, satisfazer as suas entradas em atrazo, sob pena de serem as suas acções vendidas em publico leilão por sua conta e risco e o mais na forma da lei. Para constar mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados por 10 vezes durante um mez no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* e um delles affixado no logar publico do costume pelo porteiro dos auditorios que, de assim o haver cumprido, lavrará, a competente certidão. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de novembro de 1892. E eu, Francisco de Barja de Almeida Corte Real, escrivão, subscrevi.—*Caetano Pinto de Miranda Montenegro*.

## ANNUNCIOS

### Banco de Credito Movei

A directoria do Banco de Credito Movei convoca aos Srs. accionistas para uma assembleia geral extraordinaria no dia 12 do corrente, ao meio-dia, no salão do banco, á rua Primeiro de Março n. 72, afim de resolver sobre uma proposta da mesma directoria referente á reforma do banco e de seus estatutos, comprehendendo a modificação do capital e a integração de acções, tudo conforme foi deliberado pela assembleia de 1 de setembro ultimo.

A disposição dos Srs. accionistas ficam neste banco exemplares impressos do plano da reforma.

As transferencias das acções ficam suspensas desde o dia 6 do corrente.

Pelo Banco de Credito Movei, *João José do Monte*, presidente interino.

### Banco Mutuo

50 RUA DA QUITANDA 50

Convida os Srs. accionistas a reunir-se em assembleia geral extraordinaria no dia 8 de dezembro proximo, á 1 hora da tarde, na sala de suas sessões, afim de lhes ser apresentada uma proposta da directoria, que importa na liquidação do mesmo banco.

De hoje em diante até áquella data, ficam suspensas as transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1892.—*Abel Guimarães*, presidente.